

DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, *francos de porte*, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

Annuncios, por linha 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60
A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 89 o 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Relações dos candidatos nas condições de serem admitidos á matricula na escola normal de Villa Real e na do Porto, sexo masculino.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 10 de outubro, regulando o serviço dos exames da segunda epocha, das matriculas e da abertura das aulas nas escolas dependentes do Ministerio do Interior.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos encarregando o juiz da comarca de Almada de impor sellos nos edificios deshabitados das associações religiosas na comarca de Lisboa, e de proceder ao arrolamento do respectivo mobiliario, e o juiz da comarca de Torres Vedras de proceder a identicos serviços na sua comarca.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento do pessoal.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Estatutos da Associação de Socorros Mutuos dos Carpinteiros, Pedreiros e Artes Correlativas, de Lisboa, approvados por alvará de 31 de dezembro de 1908.
Relações de pedidos de registo de nomes industriaes e de patentes e de addições a patentes de invenção.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Crédito Publico, editos para averbamento de titulos.
Juizo de direito da comarca de Baião, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de S. Tiago do Cacem, editos para expropriações de terrenos.
Juizo de direito da comarca de Valença, idem.
Escola Pratica de Engenharia, annuncio para arrematação de generos para rancho.
Bolsa de Lisboa, cotação dos generos coloniaes na semana finda em 8 de outubro.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 412 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 7 de outubro.
N.º 418 — Relações de subditos portugueses fallecidos em países estrangeiros.
N.º 414 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 21 de setembro
N.º 415 — Nota do estado da divida fluctuante nos meses de junho a agosto de 1910.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Instrucção Primaria 2.ª Repartição

Protendentes á matricula na 1.ª classe do curso da escola de ensino normal de Villa Real no proximo anno lectivo que, nos termos do § 2.º do artigo 211.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, devem ser admitidos.

Numero da ordem	Nomes	Gradação — Valores
Repetentes:		
1	José Maria das Neves	—
2	Ermelinda Carneiro de Mesquita	—
3	Maria Engracia Teixeira dos Santos	—
1.ª secção dos lyceus:		
4	Anna dos Santos Baptista	—
Com o exame de admissão:		
5	Dulce de Faria	20
6	Germano dos Santos Rego	20
7	Maria Alice de Magalhães Alves	19
8	Antonio Fonseca da Costa	18
9	Felicidade Ferreira Coelho	18
10	Maria de Jesus Dias Borges	18
11	Olivia da Assunção Fernandes	18
12	Anna Augusta Guedes Cardoso	17
13	Anna da Assunção Sampaio	17
14	Maria Fabia de Sousa Mourão	17
15	Maria Augusta Teixeira de Carvalho Varela	16
16	Benjamin da Silva Teixeira	15
17	Emilia Adelaide Cordeiro Caracol	15
18	Gracinda Rodrigues Elias Pereira	15
19	Rufina do Espirito Santo Freitas Ribeiro	15
20	Alzira Teixeira da Rocha	14
21	Francisco José Quintella	14
22	Maria Matilde Fernandes Costa	14
23	Teresa de Jesus Affonso	11
24	Elias da Graça Carvalho Pinto Bacelar	18
25	Regina de Almeida Moreira	18
26	Amelia do Rosario Sona	12
27	Maria da Conceição Lopes	12
28	Abilio José Martins	12
29	Berta Ferreira	12
30	Lucinda Celeste Cancela Fontes Torres	12

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 10 de outubro de 1910.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebollo*.

Protendentes á matricula na 1.ª classe do curso da escola normal do sexo masculino do Porto no proximo anno lectivo que, nos termos do § 2.º do artigo 211.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, devem ser admitidos.

Numero da ordem	Nomes	Classificação — Valores
a) Alumnos repetentes:		
1	Antão Ribeiro Botelho	—
2	Vergilio Lopes	—
b) Alumnos habilitados com a 1.ª secção do curso geral dos lyceus:		
3	Manuel Maria Pires	—
c) Alumnos approvados no exame de admissão pela ordem de merito:		
4	Albino Antonio Borges	14
5	Manuel do Pinho Moreira	13
6	Antero José da Fonseca	12
7	Serafim Ferreira de Oliveira	12
8	João Rodrigues Ferras	11
9	Manuel Pinheiro da Fonseca	11
10	Antonio Ribeiro de Sousa	10

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 10 de outubro de 1910.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebollo*.

3.ª Repartição

Por despacho de hoje:

Lidia dos Anjos Simões Raposo, professora da escola mista da freguesia de S. Paio de Guimarães, concelho de Santo Tirso, circulo escolar de Villa do Conde — exonerada a seu pedido.

Direcção Geral de Instrucção Primaria, em 8 de outubro de 1910.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebollo*.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os exames da segunda epocha, nas escolas dependentes do Ministerio do Interior, comecem em todo o continente e ilhas adjacentes no dia 17 do corrente.

Nas escolas em que aquelles exames já tenham começado o hajam sido interrompidos, recomencar-se em igual dia.

As matriculas terminarão no terceiro dia util, a contar do ultimo dia dos exames, e as aulas de todos os estabelecimentos de ensino dependentes do mesmo Ministerio abrirão no dia immediato.

Pagos do Governo da Republica, aos 10 de outubro de 1910.—*Antonio José de Almeida*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na seguinte data

Outubro 10

Portaria encarregando o juiz de direito da comarca de Almada de impor sellos nos edificios deshabitados das associações religiosas e suas dependencias, na comarca de Lisboa, e bem assim no mobiliario d'esses edificios, procedendo ao respectivo arrolamento.

Portaria encarregando o juiz de direito da comarca de Torres Vedras de proceder, na sua comarca, aos serviços indicados na portaria anterior.

Direcção Geral de Justiça, em 10 de outubro de 1910.—O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Despachos effectuados na data abaixo indicada

Por decreto de hoje:

José Maria de Sousa Horta e Costa, major de engenharia — exonerado do cargo de governador geral do Estado da India.

Bacharel Francisco Manuel Couceiro da Costa Junior, juiz de Salsete — nomeado para o cargo de governador geral do Estado da India.

Direcção Geral das Colonias, aos 10 de outubro de 1910.—O Director Geral, *Antonio Duarte Ramada Curto*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 20 de agosto de 1910:

N.º 1:607 — Lisboa.

Brazil Elegante

Pedido por Silva Ferrão & Sousa, commerciantes, com estabelecimento de fazendas na Praça de D. Pedro V n.º 7, 8 e 9, em Lisboa.

Em 27 de agosto de 1910:

N.º 1:608 — Corvo — Villa Nova de Gaia.

Pharmacia do Corvo

Pedido por José Antonio da Rocha, pharmaceutico, residente no logar do Corvo, em Villa Nova de Gaia.

Em 5 de setembro de 1910:

N.º 1:609 — Lisboa.

A Licoraria Lisbonense de Carreira & O.ª (mercadores de licores)

Pedido por Carreira & C.ª, mercadores do licores, estabelecidos na Rua da Magdalena n.º 104, 106 e 108, em Lisboa.

Em 14 de setembro de 1910:

N.º 1:610 — Porto.

Casa von Hafe

Pedido por Amelia von Hafe, portuguesa, viuva de Francisco Henrique von Hafe, com estabelecimento e fabrica de instrumentos e machinas agricolas e industriaes, na Rua da Paz n.º 16 a 32, no Porto.

Em 15 de setembro de 1910:

N.º 1:611 — Coimbra.

Bazar de tres vintens

Pedido por Adelino Augusto de Mesquita, commerciante, estabelecido no Rocio de Santa Clara, em Coimbra.

N.º 1:612 — Lisboa.

Manjar Celeste

Pedido por José Canuto da Costa, residente e estabelecido na Estrada de Palhavã n.º 490, em Lisboa.

N.º 1:613 — Porto.

Electro-Installadora

Pedido por Altamiro Marques, negociante, residente e estabelecido na Rua do Almada n.º 170 a 172, no Porto.

Da data-da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de setembro de 1910.—O Director Geral, *B. Madeira Pinto*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos

interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

N.º 7:477.

Colomban Bozon-Verduraz e Joseph Bozon-Verduraz, negociantes, residentes em Toulon Var, França, requereram, pela uma hora da tarde do dia 26 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Apparelho para fazer tomas de agua, gaz ou vapor em tubos em cargas, sem interromper o serviço de distribuição», reivindicando o seguinte:

«Apparelho para fazer tomas de liquidos, gazes ou vapores em tubos em carga, sem interromper o serviço de distribuição, constituído por duas partes:

A primeira parte é constituída por um tubo com uma tubuladura, fechados ambos por bucinas, dando o primeiro passagem a um trepano de furar e a segunda dando passagem a uma haste que empurra uma rolha com fio de rosca quando o trepano está levantado.

A segunda parte é constituída por uma braçadeira que rodeia o tubo no qual se faz a toma, e a qual se atarracha uma união cuja tubuladura se liga á nova canalização, permitindo a dita união, fechada por uma rolha com fio de rosca, descobrir mais ou menos o orificio da tubuladura e servindo por este motivo de valvula ou torneira de parafuso».

N.º 7:478.

The Continental and Colonial Explosives Limited, com sede em Londres, Inglaterra, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 26 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Novo explosivo de segurança e de certeza», reivindicando o seguinte:

1.º Processo de fabrico de um explosivo de segurança e de certeza caracterizado pela mistura de um agente oxydante com um sub-producto pesado de oleo mineral;

2.º Processo de fabrico de um explosivo de segurança e de certeza caracterizado pela mistura de um agente oxydante com vaselina liquida ou com uma das variedades mais viscosas d'este sub-producto.

3.º Processo de fabricação de um explosivo de segurança, caracterizado pela mistura de um agente como o chlorato de potasio ou o perchlorato de potasio com vaselina liquida em proporções de 2 1/2 a 15 por cento de vaselina liquida para 97,50 a 85 por cento de agente oxydante, com ou sem addição de um agente comburente;

4.º Novo explosivo de segurança e de certeza, caracterizado pela mistura de 97,50 a 85 por cento de um agente oxydante, chlorato ou perchlorato de potasio, ou mistura d'estes dois saes com 2 1/2 a 15 por cento de um sub-producto pesado de oleo mineral com vaselina liquida ou uma das variedades mais viscosas d'este sub-producto com ou sem addição de um agente comburente;

5.º Novo explosivo de segurança e de certeza caracterizado pela mistura, em proporções apropriadas, de agente oxydante ou de muitos agentes oxydantes e de um agente comburente, como carvão de madeira, resina, farinha, amido, resina nitrada, uma mistura nitrada de resina e de amido, acido picrico, um carbonato de soda hydratado, nitroloena, acido nitroprothalico, acido dinitroprothalico, acido trinitroprothalico, etc., com vaselina liquida e com uma das variedades mais viscosas de este sub-producto».

N.º 7:479.

Ernest Oudin, francês, engenheiro, residente em Paris, França, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 26 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Um distribuidor automatico de *couvre-siège* isolador para retretes», reivindicando o seguinte:

1.º Reindicamos como novidade um distribuidor automatico de *couvre-siège* isolador, mediante a introdução de uma moeda que se tenha estipulado, caracterizada por um sistema de inviolabilidade, constituído por duas laminas de aço munidas de pontas, tambem de aço, collocadas atrás da abertura de recepção do dinheiro, as quaes tem por fim aumentar a espessura das rodellas de chumbo, zinco, cartão ou de qualquer outra substancia, por meio de sulcos, a que correspondem saliencias oppostas, o que as impede de entrar no deslizador, não permitindo assim que o aparelho funcione;

2.º Um sistema que tem por fim impedir o aparelho de funcionar quando já não contém tubos de *couvre-siège*, e que é constituído por uma porta existente em um bloco que prime aquelles tubos, e que, enervando-se na ranhura praticada no deslizador do carro de distribuição, impede o aparelho de funcionar;

3.º Uma dupla porta collocada na abertura de distribuição, manobrada pelos tubos de *couvre-siège*, e que tem por fim impedir que da parte de fora se roubem aquelles tubos, por meio da applicação de corpos estranhos ao orificio de saída dos *couvre-siège*».

N.º 7:480.

O mesmo, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 26 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Um *couvre-siège* ou protector de papel para forrar os tampos das retretes e evitar o contacto d'estas com a pelle», reivindicando o seguinte:

1.º Reindicamos como novidade um *couvre-siège* preservador, ou protector de papel para forrar os tampos das retretes e evitar o seu contacto com a pelle, formado por duas folhas de papel sobrepostas com dois orificios e (cada uma) com um circulo interior dentado;

2.º A forma por que os *couvre-siège* estão dobrados é tão simples e pratica que permite não só desdobrarem-se rapidamente como tambem fixarem-se por dois orificios a dois pregos ou tornos, de que os tampos das retretes devem estar providos. Este sistema produz o completo isolamento, e evita, não só o contagio da pelle com o tempo da retrete, como tambem com o seu rebordo interior, que os golpes sobrepostos e desencontrados das duas folhas de papel, ao penderem para o interior da retrete, vão forrar por completo;

3.º O seu pouco volume, que permite o encerrarem-se em pequenos tubos de onde facilmente, e á simples pressão dos dedos, são retirados».

N.º 7:481.

José de Pimentel, português, commerciante industrial, residente no Porto, requereu, pela uma hora e meia da tarde do dia 29 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Processo de fabrico de um sabão liquido», reivindicando o seguinte:

«Processo de fabrico e composição de um sabão liquido caracterizado pelo facto de em seguida a serem fervidos os corpos gordos que entram na sua composição, junta-se-lhe potassa e soda formando uma pasta que se tornará num corpo liquido com a percentagem devida de agua e depois de frio o habido com glicerina junta-se-lhe ulcool, essenciaes, balsamo e belladona, sendo em seguida filtrados».

N.º 7:482.

Nichols Copper Company, sociedade anonyma americana, industrial, com sede em Nova-York, Estados Unidos da America, requereu, pela uma hora e meia da tarde do dia 29 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos em fornos de ustular-minerios», reivindicando o seguinte:

1.º Um forno para a ustulação de minerio, o qual forno consta de uma caixa com lareas sobrepostas, uma arvore óca, vertical, na dita caixa, uma manga em redor da dita arvore, á qual está presa, e braços de ancinho seguros de modo que resolvem com a dita arvore, e collocados no exterior d'esta, tendo os ditos braços de ancinho canaes interiores que communicam com o interior da arvore e da manga, respectivamente;

2.º Em um forno, a combinação da caixa, uma arvore óca nesta, uma mangá presa á arvore, e um braço de ancinho seguro de modo que revolve com a arvore, no exterior da qual fica completamente collocado, tendo o dito braço de ancinho um canal interior de arrefecimento, uma das extremidades do qual communica com o interior da arvore, ao passo que a outra extremidade d'ella communica com o interior da manga;

3.º Em um forno, a combinação do corpo ou caixa, machucismo para metter o material no forno, uma arvore óca que o atravessa, sobressaindo a uma das extremidades uma manga que está presa á arvore, e sobressae do corpo na extremidade opposta áquella aonde a arvore sobressae, meios de transmittir movimento, ligados á parte saliente da arvore, machucismo movido, ligado á parte saliente da manga para fazer funcionar o dito machucismo de metter o material, e braços de ancinho, providos de canaes interiores de arrefecimento que communicam, em uma das extremidades, com o interior da arvore, e na outra extremidade com o interior da manga;

4.º A combinação do corpo ou caixa, a arvore óca que o atravessa, a manga que communica com a arvore, e braços de ancinho montados de modo que revolvem com a arvore, no exterior da qual ficam, completamente, tendo esses braços de ancinho canaes sobrepostos que communicam, reciprocamente, nas suas extremidades exteriores, communicando as extremidades interiores respectivamente, com o interior da arvore e com o interior da manga».

N.º 7:483.

Joseph Segal, engenheiro, residente em Friedenau, Alemanha, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 29 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Um deposito ou recipiente em forma de caixa, construído de cartão, cartão pedra ou outro material analogo», reivindicando o seguinte:

1.º Um recipiente em forma de caixa feito de cartão, cartão pedra outros materiais analogos, caracterizado pelo facto de que é dobrado em forma de uma pasta mediante uma articulação plana, disposta em sentido diagonal no fundo e por meio de outras duas articulações planas, dispostas nos lados;

2.º Uma caixa, conforme a reivindicação 1.ª, de fundo quadrado caracterizada pela disposição de duas articulações planas nos lados da caixa, as quaes atravessam esses lados que podem encontrar-se ou achar-se uma em frente da outra, num angulo de 45 graus, partindo do angulo recto do triangulo formado do fundo pela articulação correspondente».

N.º 7:484.

D. Pascual Climent Casanova, espanhol, electricista, residente em Valencia, Espanha, requereu, pelas doze horas da manhã do dia 30 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Um aparelho telephonico denominado microtelephone amplius», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Reindicamos como novidade um aparelho microtelephone «Amplius», cujo sistema permite ouvir se sem necessidade de collocar o auscultador junto do ouvido, e mesmo sem necessidade de tocar no aparelho, podendo a audição tornar-se secreta, desde que se lance mão do auscultador, manobra esta que interrompe immediatamente a audição de alta voz;

2.º Uma buzina, especie de corneta de gramophone, para ampliar o som e um commutador especial que permite tornar (instantaneamente) a audição secreta ou de alta voz, conforme o desejo de quem ouve».

N.º 7:485.

Whitehead & Co Aktiengesellschaft, fabricantes de torpedos, com sede em Fiume, Hungria, requereram, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 30 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Casco de barco submarino ou submergivel», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Um casco de barco submarino ou submergivel, caracterizado pelo facto da sua secção transversal tem uma forma aproximadamente elliptica na região central e uma forma aproximadamente elliptica nas outras regiões, tendo a ellipse o eixo maior vertical do centro para a prôa e o eixo maior horizontal do centro para a pópa, de modo tal que esta ellipse achata-se cada vez mais do centro para as extremidades, em largura para a prôa, e em altura para a pópa, com o fim de formar á prôa um casco adelgado lateralmente, isto é, alongado em altura, e á pópa um casco achataado, isto é, alongado em largura, capaz de se deslocar com uma grande velocidade com um esforço motor relativamente pequeno».

N.º 7:486.

Os mesmos, requereram, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Parede estanque aperfeiçoada para barcos submarinos ou submergíveis», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Uma parede estanque aperfeiçoada para barcos submarinos ou submergíveis, nos quaes os reservatorios de lastro principaes são formados directamente na prôa e na pópa e separados da parte central do barco por paredes estanques, caracterizada pelo facto d'esta parede comprehender um reservatorio de escoramento circular ou aproximadamente circular *f* ou *g*, predominando em toda ou parte da altura da dita parede, com o fim de supprir as escoras addicionaes que seriam precisas para lhe dar a solidez necessaria para resistir á pressão hydrostatica quando immersa e assim não sobrecarregar o barco».

N.º 7:487.

Os mesmos, requereram, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 30 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Proa do submarino, submergíveis ou analogos, formada pelas portas exteriores de fechamento dos tubos lança-torpedos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Uma proa de submarinos, submergíveis ou analogos, caracterizada pelo facto de ser formada pelas portas exteriores de fecha-

mento dos tubos lança-torpedos collocados á proa do barco, sendo cada porta exterior *d*, *e*, conformada exteriormente de modo que continue as linhas do casco, de maneira tal que na posição fechada o conjunto das portas exteriores forme uma proa que termine por uma aresta extrema *r* que constitue o talha-mar do barco, com o fim de dar ao casco, á frente dos tubos lança-torpedos, linhas com um adelgamento sufficiente para realizar grandes velocidades».

N.º 7:488.

Os mesmos, requereram, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 30 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Disposição para manobrar portas exteriores de tubos lança-torpedos», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Uma disposição para manobrar portas exteriores de tubos lança-torpedos, caracterizada pelo facto da porta exterior *a* estar ligada por um sistema de alavancas *d*, *f*, *t*, á haste *m* de um embolo *n*, que se desloca num cylindro *o* de ar comprimido, munido numa ou nas duas extremidades de disposições automaticas de aferrolhamento ou de desaferrolhamento do embolo, com o fim de garantir a segurança de manobra da disposição e de aumentar a rapidez d'esta manobra;

2.º Uma forma de execução da disposição automatica de aferrolhamento e de desaferrolhamento enunciada na reivindicação 1.ª, caracterizada por uma haste *g*, que pode deslizar num furo da parede do cylindro, solidaria de um embolo *r* com mola *t*, montado num cylindro *s*, alojado dentro de uma caixa *u*, em communicação por uma tubuladura *v* com um reservatorio de ar comprimido, podendo uma parte *y* do embolo ir obturar o canal *s* de admissão de ar no cylindro principal *o*».

N.º 7:489.

Os mesmos, requereram, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de setembro de 1910, patente de invenção para: «Disposição para manobrar periscopios de barcos submarinos e analogos», reivindicando o seguinte:

1.º Uma disposição para manobrar periscopios para barcos submarinos, submergíveis ou analogos, caracterizada pelo facto do tubo *a* do periscopio ser solidario, por um lado, de um embolo *d* que póde deslizar num cylindro vertical *g*, munido nas suas extremidades de orificios de admissão e de saída de fluido sob pressão, e por outro lado de um anel ou brida *v* que póde travar-se por uma união automatica com uma roda helicoidal *s*, ligada a um motor conveniente *h*, havendo um aferrolhamento automatico para manter o tubo á altura desejada, com o fim de realizar os movimentos de subida e de descida, bem como os de rotação do tubo por meio de commandos independentes.

2.º A disposição de união do tubo *a* do periscopio com o seu commando rotativo, caracterizada por cavilhas *y*, alojadas na roda helicoidal *s*, montada doida no tubo *a*, munidas de molas *z* que as impellem para baixo e que podem faz-las penetrar nas suas extremidades de orificios de admissão e de saída de fluido sob pressão, e por outro lado de um anel ou brida *v* que póde travar-se por uma união automatica com uma roda helicoidal *s*, ligada a um motor conveniente *h*, havendo um aferrolhamento automatico para manter o tubo á altura desejada, com o fim de realizar os movimentos de subida e de descida, bem como os de rotação do tubo por meio de commandos independentes.

3.º Uma forma de execução da disposição de aferrolhamento automatico do tubo segundo a reivindicação 1.ª, caracterizada por uma brida *p* solidaria do tubo dotada de entalhes de preferencia, com as bordas bisoladas, correspondendo em numero e posição com linguetas com mola *q*, montadas numa coroa *r*, deslocabavel circumferencialmente no fixo *z* do cylindro porta-tubo, com o fim de realizar um aferrolhamento automatico do tubo em direcção vertical».

N.º 7:490.

Société pour l'exploitation des extincteurs d'incendie (Système Abbé D. Daney), com sede em Pau, Baixos Pyreneus, França, requereu, pelas quatro horas e meia da tarde do dia 30 de setembro de 1910, patente de invenção para: «extintor com um incomburente», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Um extintor que tem por fim apagar e cortar os incendios, especialmente os incendios de florestas, utilizando, segundo as indicações de Mr. Lacour, uma mistura de acido carbonico liquido, de azoto e de uma solução de azoteto de aluminio e de cyanamido de calcio, o qual extintor comprehende essencialmente um reservatorio de grande capacidade que contém a solução precedente e uma garrafa com expansor juxtaposta ao reservatorio, na qual está comprimida a mistura de acido carbonico liquido e de azoto, estando a garrafa e o reservatorio reunidos por um tubo exterior commandado por uma valvula especial que se prolonga no interior do reservatorio por um tubo vertical, estando o proprio reservatorio dotado na parte inferior de uma agulheta de lançamento alimentada por meio de uma torneira.

2.º Uma variante do aparelho reivindicado em 1, na qual o expansor está fora da garrafa e a rolha B é substituída por uma tubuladora T que serve de rolha e que tem um manometro e duas valvulas de segurança, estando o dito aparelho montado de preferencia num carro.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 1 de outubro de 1910. — Pelo Conselheiro Director Geral, *J. Simões Ferreira*.

Aviso de pedidos de addições

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas addições a patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

Addição á patente n.º 6:884:

Richard Steiner, residente em Baden, Pferzheim, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 29 de setembro de 1910, addição á patente n.º 6:884, para: «Filete de remate para segurar o revestimento das paredes e do pavimento», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Filete de remate para segurar o revestimento da parede, caracterizado pelo facto de que se dispõe uma barra metalica, que fica por baixo da camada exterior da parede, em cujo canal longitudinal é introduzido o filete que serve de fechamento, filete que possui molas e é facilmente amovivel».

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas addições a patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 1 de outubro de 1910. — Pelo Conselheiro Director Geral, *J. Simões Ferreira*.

Repartição do Commercio

Por alvará de 31 de dezembro de 1908 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Soccorros Mutuos dos Carpinteiros, Pedreiros e Artes Correlativas

CAPITULO I

Denominação, organização e fins da associação

Artigo 1.º A associação fundada em Lisboa em 18 de junho de 1855 continua a denominar-se Associação de Soccorros Mutuos dos Carpinteiros, Pedreiros e Artes Correlativas.

Tem a sua sede em Lisboa, que será sempre em um dos bairros mais centraes, e reger-se-ha pelos presentes estatutos em substituição dos approvados por alvará de 23 de maio de 1895.

Art. 2.º Compõe-se a associação de todos os individuos de reconhecida profissão, ainda residindo ausentes da capital, só gozando porem de todos os soccorros da associação quando dentro da area estipulada nestes estatutos.

§ 1.º O socio que residindo alem d'esta area der parte de doente só terá direito a soccorros pecuniarios da associação vencidos desde a data da parte e a direcção tenha conhecimento, e provando a alta com documento comprovativo passado pelo medico que o tratou, o que tambem na parte de doente indicará e com cujo facultativo á direcção reserva o direito de se corresponder a informar-se do facto.

§ 2.º O limite maximo da area da associação para os effeitos de todos os soccorros é determinado até as freguesias de S. Pedro em Alcantara, Santa Isabel, S. Sebastião da Pedreira, S. Jorge de Arroios e Santa Engracia.

§ 3.º Exceptuam-se d'este artigo os individuos que morarem nos sitios abaixo designados das freguesias aqui descritas:

a) Da freguesia de S. Pedro em Alcantara: os sitios da Estrangeira de Cima e de Baixo, dentro da Tapada e Villa Pouca.

b) Da freguesia de Santa Isabel: os sitios da Senhora Sant'Anna e Arcos das Aguas Livres.

c) Da freguesia de S. Sebastião: os sitios de Palma de Baixo e de Cima, Rego, Campo Pequeno, Pinheiro e Campolide de Baixo.

§ 4.º A area da associação poderá ser alargada sempre que a direcção reconheça a sua conveniencia e a assembleia geral o approvar.

Art. 3.º Os fins da associação são:

1.º Soccorrer os socios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e fazer o funeral aos que fallecerem.

2.º Estabelecer pensões para os socios permanentemente inhabilitados de trabalhar.

§ unico. O funeral pode deixar de ser feito pela associação, abonando ella neste caso a ajuda de custo para o mesmo fixada nestes estatutos.

Art. 4.º A autoridade governamental reside na assembleia geral, a qual delegará a administração em uma direcção e a fiscalização d'esta em um conselho fiscal eleitos annualmente de entre os socios.

Art. 5.º O anno civil e administrativo começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

CAPITULO II

Admissão dos socios

Art. 6.º Para ser admittido socio é necessario ser proposto á direcção em proposta assinada e apresentada por um socio e reunir as seguintes condições:

1.ª Ter boa saude, isto é, não possuir molestias que o privem actualmente ou no futuro de exercer a sua profissão, sendo-lhe applicada a penalidade do artigo 34.º caso se reconheça que illudiu a direcção.

2.ª Ter bom comportamento moral e civil, ter sido bom socio nas associações de igual indole a que pertença ou tenha pertencido.

3.ª Não ter menos de quatorze annos nem mais de quarenta e cinco de idade.

4.ª Não ser militar nem pertencer ás corporações de policia civil, guarda fiscal e armada.

5.ª Ter sido previamente inspecionado por qualquer facultativo da associação, que attestará que está em condições de ser admittido socio d'esta associação e que não padece de molestia chronica.

Art. 7.º Os menores podem pertencer á associação quando a sua admissão seja autorizada por seus paes ou tutores, devendo ser aprendiz de algumas das artes em harmonia com os artigos 1.º e 2.º

CAPITULO III

Deveres dos socios

Art. 8.º Os socios são obrigados a pagar as seguintes contribuições:

1.º Diploma, 200 réis, pago por uma só vez, ou em duas prestações mensaes e dentro dos primeiros cinco meses de admittido.

2.º Estatutos e regulamento interno, 160 réis, pagos por uma só vez, ou em duas prestações mensaes dentro dos primeiros cinco meses de admittido.

3.º A quota semanal de 90 réis para o fundo de soccorro temporario na doença e funeral.

4.º A quota semanal de 30 réis, para o fundo de reserva e para a inhabilidade definitiva.

5.º A quota adicional e mensal de 20 réis, que deve ser paga juntamente com a primeira quota semanal.

6.º Das importancias da quota adicional a que se refere o n.º 5.º d'este artigo, 15 por cento são destinadas

para o fundo de soccorro temporario na doença, e 85 por cento são destinados para o fundo de reserva e para a inhabilidade definitiva.

7.º A pagarem todos os socios 50 réis pelo exemplar dos estatutos, em substituição dos existentes, isto é os socios no gozo dos seus direitos, depois da approvação d'esta reforma e que já tenham satisfeito todas as contribuições impostas no artigo 8.º

Art. 9.º É permitido ao socio pagar a quota mensalmente, sempre adeantada, entendendo-se que a mesma ha de ser equivalente ao numero de semanas, marcadas a 100 réis, que cada mês contiver e 20 réis mensaes da quota adicional.

Art. 10.º O socio que adoça deverá mandar a parte e a papeleta onde a direcção lhe indicar em avisos especificaes, devendo a parte depois de cheia ser immediatamente enviada á residencia do facultativo, que lhe marcará as horas em que a recebeu, a qual sendo entregue até as tres horas da tarde dá direito ao vencimento do subsidio nesse dia, devendo o facultativo depois da primeira visita entregá-la ao socio a fim d'este a remetter á direcção no dia do seu primeiro pagamento, perdendo o socio tantos dias de subsidio quantos excederem a data do primeiro pagamento depois de ter sido visitado pelo medico da associação.

§ unico. As moradas dos facultativos devem ser indicadas na parte de doente pela pessoa encarregada, pela direcção, d'esse serviço, e quando assim o não fizer ser-lhe-ha requisitada essa indicação pelo socio ou quem o represente.

Art. 11.º O socio que recolher ao hospital tem primeiro de se apresentar ao facultativo da associação para este o examinar, dando-lhe assim conhecimento da sua entrada no hospital marcando-lhe na papeleta a respectiva data em que se apresentou para esse fim, não tomando a associação responsabilidade por qualquer despesa feita no hospital.

§ 1.º Os socios que não cumprirem as disposições exaradas neste artigo não teem direito a subsidio.

§ 2.º Exceptuam-se os socios que recolherem ao hospital por doença repentina.

§ 3.º Os subsidios d'estes socios e dos que recolherem ao hospital de alienados serão os mesmos marcados na tabella respectiva, sem medicamentos, e serão entregues unicamente á pessoa ou pessoas de familia do socio com quem estiver vivendo ou servindo de amparo na occasião de adoecer, apresentando os documentos que a direcção julgar necessarios; devendo o subsidio, no caso do socio não ter familia, ficar em deposito no cofre da associação para ser entregue ao socio quando sair do hospital restabelecido e no caso contrario será entregue á pessoa que d'elle tomar conta, apresentando sempre documentos comprovativos.

§ 4.º No subsidio dos socios se descontará todos os meses a importancia da papeleta e quotas mensaes.

§ 5.º O socio quando sair do hospital apresentar-se-ha ao facultativo da associação para este lhe marcar, quando assim o entenda, a convalescença á sua doença, devendo por isso o socio apresentar documento em que prove a data da entrada e saída do hospital onde se esteve tratando, documento este que servirá tambem para a direcção lhe entregar os subsidios.

§ 6.º Os socios que preferirem recolher-se ao hospital ou casa de saude perdem o direito a medicamentos ou indemnização dos mesmos e receberão os subsidios pecuniarios em harmonia com a tabella A.

Art. 12.º Todos os socios são obrigados a servir os cargos para que forem eleitos, durante um anno, ou reeleitos no anno seguinte; só poderão exercer o mesmo cargo um anno depois de haver findado as suas funções.

§ unico. Nenhum socio pode servir mais de dois annos consecutivos.

Art. 13.º Cada socio terá um diploma que será entregue logo que o tenha pago, conforme determina o n.º 1.º do artigo 8.º, o qual lhe servirá de titulo como socio da associação.

§ unico. Os socios são obrigados a cumprir as disposições do presente estatuto e bem assim as disposições das assembleias geraes.

CAPITULO IV

Direitos dos socios

Art. 14.º Todos os socios, seis meses depois de admittidos, entrarão no gozo pleno de todos os seus direitos que lhe conferem estes estatutos, estando quites no pagamento de todas as contribuições exaradas nos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 8.º, ao seguinte:

1.º A fazerem parte da assembleia geral, sendo maiores segundo a lei civil, propondo, discutindo, votando, elegendo, sendo eleitos para os cargos da associação.

2.º A receberem os subsidios pecuniarios designados na tabella respectiva, quando a doença os impossibilite temporariamente do exercicio da sua profissão.

3.º A serem tratados com toda a assiduidade e carinho pelo facultativo da associação, e receberem os medicamentos, pelo mesmo receitados, podendo comtudo ser tratados por facultativo da sua escolha, contanto que lhe satisfaza a importancia das suas visitas e respectivo receptuario, vencendo nestes casos pela tabella dos socios sem medicamentos, sujeitando-se todavia á fiscalização dos facultativos da associação, os quaes lhe poderão dar alta logo que reconheçam qualquer abuso que atrase o seu restabelecimento ou prejudique a associação.

§ unico. Nenhum socio poderá accumular dois subsidios diversos.

4.º A requerer á direcção, por escrito, quando se julgarem lesados nos seus direitos, e só depois de cumprido este preceito poderão recorrer para a assembleia geral, quando a direcção lhes não der as devidas providencias,

ou não se julgarem satisfeitos com as deliberações por ella tomadas.

5.º A pedir, em requerimento justificado e assinado por doze socios, ao presidente da assembleia geral, a reunião da mesma, depois de cumprido o n.º 4.º d'este artigo, obrigando-se a comparecer a esta sessão dois terços dos socios requerentes, e não comparecendo os dois terços sem motivo legalmente justificado perderão o direito a todos os subsidios pelo prazo de trinta dias, caso necessitem dos soccorros da associação no prazo de sessenta dias, a contar da data da assembleia que estes tenham requerido e se não tenha realizado por falta de numero de socios requerentes,

6.º Requerer ao administrador do bairro, onde a associação tiver a sua sede, a convocação da assembleia geral quando tenha feito requerimento nas condições do n.º 5.º d'este artigo, e não consigam deferimento no prazo de quinze dias, sendo este prazo contado da data que na mesa tenha sido recebido o requerimento.

7.º A recorrer das deliberações da assembleia geral para o tribunal competente nos termos do decreto de 2 de outubro de 1896.

8.º Examinar nos prazos fixados nestes estatutos toda a escrituração da associação.

9.º A serem-lhe passados gratuitamente attestados medicos de que careçam com justa causa, fornecendo o respectivo papel sellado e respectivo sello.

Art. 15.º Todos os socios que estiverem quites no pagamento de todas as contribuições que se refere aos n.ºs 1.º a 7.º do artigo 8.º, que não estejam incursos no § 1.º artigos 11.º e 27.º e seu paragrapho e artigos 28.º, 29.º e 30.º e as alineas a), b), c), d), e), f), g), h), i), do artigo 35.º teem direito aos soccorros pecuniarios estabelecidos nas tabellas A e B.

Tabella A do fundo de soccorro na doença:

Admissão — dos 14 aos 45 annos.

Quota semanal — 90 réis.

Quota adicional mensal — 30 réis.

Subsidios diarios com medicamentos:

Nos primeiros 30 dias — 220 réis.

Nos segundos 30 dias — 180 réis.

Nos terceiros 30 dias — 140 réis.

No 4.º periodo, 275 dias — 100 réis.

Banhos:

Tomados em Lisboa — Senhas.

Fora de Lisboa — 200 réis.

Visitas urgentes:

Diurnas — 1\$000 réis.

Nocturnas — 2\$000 réis.

Ares de campo — É contado pelos periodos da tabella.

Funeral, depois de tres annos de associado — 8\$000 réis.

Tabella B do fundo da inhabilidade definitiva:

Quota semanal — 30 réis.

Pensão, seis annos depois da data da sua admissão — 3\$000 réis em cada mês.

§ 1.º Quando a doença do socio o não impossibilite de fazer uso da sua profissão ou de outra de que aufera lucro será soccorrido unicamente de facultativo e medicamentos.

§ 2.º A associação não abona aparelhos cirurgicos de especie alguma.

§ 3.º Indicar quem fica encarregado de pagar as suas quotas, dentro dos limites da area determinada nestes estatutos.

§ 4.º Os socios que a doença se prolongue por mais de 365 dias serão submettidos a uma junta medica e se esta os julgar incuraveis passam a ser abonados pelo fundo de inhabilidade, quando a ella tenham direito.

Art. 16.º Os socios que se não utilizarem dos medicamentos fornecidos pela associação, durante a doença, tendo feito declaração previa ao facultativo no acto da primeira visita, vencerão a mais do subsidio exarado na tabella A 40 réis diarios durante o 1.º, 2.º e 3.º periodo da doença, não podendo utilizar este direito senão em nova parte de doença.

Art. 17.º O socio poder-se-ha tratar com facultativo extranho á associação, qualquer que seja o systema medico, não tendo neste caso direito a medicamentos, mas sim ao aumento de 40 réis estipulado no artigo 16.º; iguaes garantias são conferidas ao socio que residir até alem dos limites da area marcada nestes estatutos, devendo provar á direcção, com documentos legaes, que esteve doente e impossibilitado de trabalhar para ter direito ao subsidio.

Art. 18.º O socio que adoecer e que não possa esperar pela visita do facultativo da associação tem o direito a chamar outro facultativo verificada que seja a urgencia, receberá 1\$000 réis; se a visita for diurna e 2\$000 réis se for nocturna, bem como a importancia da receita que o facultativo receitar, exceptuando-se os socios que residirem alem dos limites marcados nesta lei.

§ 1.º Não teem direito á regalia d'este artigo os socios que forem tratados por sua conta ou por conta de outra associação.

§ 2.º Se o socio for obrigado a chamar outro facultativo por motivo do da associação se ter demorado mais de vinte e quatro horas, depois de ter recebido a parte de doente, tem direito a receber a importancia da visita e receita feita pelo facultativo estranho, importancias estas que serão deduzidas dos honorarios do facultativo da associação.

Art. 19.º São abonados banhos naturaes, que a associação só fornece prescritos pelo seu facultativo, excepto os do mar ou simples em casa.

§ 1.º Os socios em uso de banhos ou ares de campo não teem direito a outro subsidio pecuniario, alem do que para esse tratamento se acha estipulado na tabella A.

§ 2.º Não poderá haver mais de quinze banhos cada anno e bem assim trinta dias para ares de campo.

§ 3.º Os ares de campo só serão concedidos em continuação de doença e estes approvados pelo facultativo da associação quando sejam tratados por outra.

§ 4.º Os socios são obrigados a apresentar documentos em que provem ter tomado o numero de banhos que for receitado, explicando o mesmo documento o dia em que finalizou, que servirá de base para a contagem de subsidios, o qual só depois d'essa apresentação poderá ser pago.

§ 5.º O socio que estiver a banhos dentro da capital só tem direito a subsidio quando o facultativo o determinar.

Art. 20.º Aos socios que derem parte de doente sem que sejam decorridos noventa dias, a contar da data da ultima alta, ser-lhes-ha a nova parte, para a contagem dos subsidios pecuniarios, considerada como continuação da anterior, salvo sendo em caso de desastre ou outro padecimento devidamente comprovado pelo facultativo da associação.

§ 1.º Nenhum socio tem direito aos subsidios exarados no 1.º, 2.º e 3.º periodo da tabella A por mais de sessenta dias, dentro do prazo de um anno, a contar da data da ultima alta.

§ 2.º Aos socios doentes que estiverem vencendo os subsidios pecuniarios ser-lhes-hão estes estipulados em periodos:

1.º, 30 dias; 2.º, 30 dias; 3.º, 30 dias; 4.º, até completar 275 dias; e receberão pois os subsidios que pela tabella A lhes corresponde.

Art. 21.º Os socios teem direito a consultar os medicos da associação nos locais officiaes estabelecidos pela direcção, pagando por cada bilhete de consulta 20 réis, quando doentes definitivamente e são obrigados a tirar a parte de doente e papeleta, pagando pela parte 20 réis e pela papeleta 40 réis, sendo uma papeleta para cada mês, onde o facultativo marcará as visitas e a direcção os subsidios.

§ unico. As importancias da parte de doente e papeleta e as quantias que os socios tiverem em divida á associação ser-lhes-hão descontadas nos primeiros subsidios a que tiverem direito.

Art. 22.º A familia ou pessoa que fizer o enterro ao socio ser-lhe-ha entregue, passando recibo em uma ordem de pagamento que lhe será fornecida pela associação, á vista do bilhete de enterramento que prove que o socio foi enterrado em cova separada.

§ 1.º Na quantia entregue a quem tiver feito o enterro ao associado será descontado qualquer debito que o mesmo tivesse para com a associação á data do seu fallecimento.

§ 2.º A associação respeitará as crenças do associado e ser-lhe-ha indifferente que o funeral seja civil ou religioso.

Art. 23.º Os socios que por espaço de quatro annos, a contar da data de admissão, não se tiverem utilizado de socorros alguns, teem direito quando doentes a mais 40 réis diarios, sobre os subsidios marcados na tabella A.

Art. 24.º Os socios que passarem ao serviço militar da 1.ª linha, guarda fiscal, policia civil ou armada, deixarão de ser considerados como tal durante o tempo em que estiverem ao serviço activo, terminado o qual poderão ser readmittidos, sendo comtudo inspecionados pelo facultativo da associação e por elle approvados, sujeitando se no mais ás mesmas clausulas dos socios que se rehabilitarem.

CAPITULO V

Inhabilidade

Art. 25.º O socio que for julgado inhabilitado pelos facultativos da associação juntamente com algum medico que o socio queira apresentar, reunidos em junta e provando o socio com documentos em como foi tratado regularmente por qualquer dos sistemas medicos durante seis meses consecutivos e que os mesmos facultativos declarem a sua doença incuravel, não podendo continuar a trabalhar, tem direito á pensão de 30000 réis mensaes, exarada na tabella B, toda a vez que esteja corrente nas suas quotas e ao abrigo do § 6.º d'este artigo.

§ 1.º Ficam isentos das formalidades d'este artigo, excepto os incurros no artigo 29.º e § 6.º do artigo 25.º, os socios cuja catastrophe repentina os impossibilite immediatamente de trabalhar.

§ 2.º A inhabilidade conforme preceitua este artigo fica a cargo do fundo para a inhabilidade permanente de trabalhar.

§ 3.º Os socios inhabilitados permanentemente ficam sujeitos a qualquer inspecção que a direcção assim o entenda conveniente, a fim de lhes poder suspender ou continuar a abonar subsidio.

§ 4.º Caso o associado inhabilitado dê entrada em qualquer asylo ou hospicio, continuando a pagar as suas quotas, tem direito á pensão exarada na tabella B.

§ 5.º Quando ao socio inhabilitado se agravem os seus padecimentos ou sobrevenha qualquer outra doença só tem direito á pensão exarada neste artigo, a medico e medicamentos, sendo estes pagos pelo fundo de socorro na doença e quando residam dentro da area da associação.

§ 6.º Os socios só teem direito á pensão de inhabilidade permanente de trabalhar seis annos depois da sua admissão.

Art. 26.º O socio que for residir para fora da capital e que se julgue com direito á pensão terá de se sujeitar ao exame medico feito na sede da associação, quando esteja corrente nas suas quotas.

§ unico. O socio inhabilitado residente fora da capital terá de apresentar todos os trimestres a sua certidão de

vida e para recebimento da pensão indicará á direcção a pessoa encarregada de o fazer.

Art. 27.º Caso o socio inhabilitado vonha a exercer qualquer profissão de onde lhe advenha meios de subsistencia superiores a 400 réis diarios, perde o direito á pensão que lhe confere o artigo 25.º

CAPITULO VI

Penalidades dos socios

Art. 28.º O socio que dever tres semanas de quotas tem direito a todos os socorros e d'este numero de quotas para cima o subsidio com o desconto de 30 por cento durante o primeiro periodo.

§ unico. Ainda mesmo que o socio no acto de dar parte de doente pague de pronto as quotas em atraso fica incurso neste artigo.

Art. 29.º O socio que dever doze semanas de quotas é avisado por escrito para as pagar, pelo menos duas quotas no prazo de oito dias, findo os quaes não satisfazendo o seu atraso perde todos os seus direitos de socio e considerará-se-ha inactivo, tendo em vista o artigo 30.º

§ 1.º O socio inactivo pode rehabilitar-se ficando sujeito á inspecção medica, a qual, approvando-o, o faz retomar os seus direitos de socio tres meses depois da data da sua rehabilitação.

§ 2.º A rehabilitação só é permittida aos individuos até a idade de quarenta e cinco annos, e só pode ter logar no prazo de um anno, a contar da data da eliminação, pagando o socio inactivo á associação as quantias que estiver em divida.

§ 3.º Não teem direito á rehabilitação nem a nova admissão os socios que tenham sido excluidos pela assembleia geral.

Art. 30.º Os socios que por falta de trabalho se atrasem no pagamento das suas quotas, provando á direcção por meio de requerimento justificado por tres socios no gozo dos seus direitos a veracidade d'esse facto, não lhes serão applicadas as disposições do artigo 29.º, senão quando o atraso seja superior a quatro meses, não podendo comtudo ser eliminado se, findo este prazo, for pagando uma quota em dia e outra atrasada até ficar corrente.

Art. 31.º Ao socio que tendo dado parte de doente andar pela rua sem licença do facultativo e conhecimento da direcção, ou for encontrado a fiscalizar trabalho em que o socio tenha gerencia ou fazendo uso de qualquer profissão que se possa julgar lucrativa, ser-lhe-hão immediatamente suspensos os subsidios por quinze dias, pela primeira vez, por trinta dias pela segunda vez e pela terceira considerar-se-ha incurso na alinea b) do artigo 35.º

Art. 32.º O socio que tiver alta a seu pedido, declarada pelo facultativo na respectiva papeleta, não lhe será admittida nova parte de doente sem que tenham decorrido trinta dias, a contar da data em que tomou alta, tendo em vista o disposto no artigo 20.º

Art. 33.º É suspenso, por tempo de tres meses, de todas as garantias, o socio que, sem motivo justificado, se recusar a aceitar qualquer cargo para que seja eleito, ou que, accetando-o, não o desempenhe.

§ unico. Incorrem na pena de inhabilidade permanente ou temporaria, para o exercicio de quaesquer cargos na associação, os que transgredirem o preceituado no artigo 72.º

Art. 34.º O socio que mudar de residencia deverá participar, no prazo de quinze dias, á direcção a sua nova residencia, e quando o não participe soffrerá a penalidade de dois dias de subsidio a 220 réis, por cada vez que assim praticar.

Art. 35.º Perdem o direito de socio e das quantias com que tiverem contribuido, sem direito a indemnização alguma, os socios:

a) Que decorridos já seis meses da admissão não tenham ainda pago o exemplar dos estatutos, e os que se despedirem voluntariamente.

b) Os que se prove terem occultado qualquer doença no acto da inspecção, ou que, fingindo se doentes, extorquiram por este meio os fundos do cofre.

c) Os que se prove terem desencaminhado qualquer quantia ou objectos da associação.

d) Os que se prove terem enganado a associação dizendo-se officiaes, trabalhadores de qualquer das classes pertencentes á mesma, ou que tiverem occultado na sua admissão o seu verdadeiro nome ou idade.

e) Os que se recusarem ao pagamento de quaesquer quantias em debito, excepto os socios que estiverem ao abrigo do artigo 30.º

f) Os que forem sentenciados por crimes considerados infamantes (excepto crimes politicos), e provocarem tumultos em assembleia geral.

g) Os que tiverem incorrido em tres altas por abuso, quer dada pelos facultativos ou pelos socios nomeados pela direcção para o cargo de visitadores, e quando estas tenham sido confirmadas e justificadas devidamente.

h) Os que promoverem ou excitarem a desordem na associação pelos seus actos, palavras, ou por escrito, ou que injuriem e diffamem os corpos gerentes ou qualquer dos seus membros e seus empregados.

i) Os que defraudarem os interesses da associação, extraviarem fundos da mesma pelos quaes forem responsaveis, ou desencaminharem qualquer objecto, livros, documentos ou valores da associação, viciarem quotas, partes de doente, estatutos ou papeletas.

§ 1.º A expulsão nos casos prescritos nas alneas a), b), e), d), e), f) e g) é das attribuições da direcção, e nos casos das alneas h) e i) pertence á assembleia geral, sob proposta fundamentada da direcção.

§ 2.º A eliminação será participada ao socio por meio de officio, nos casos das alneas h) e i).

§ 3.º Nos mesmos casos officiar-se-ha tambem ao socio para comparecer á assembleia geral, a fim de adduzir a sua defesa, sendo julgado á revelia, se não comparecer, salvo por motivo justificado.

CAPITULO VII

Fundo da associação

Art. 36.º Em conformidade com os §§ 2.º e 5.º do artigo 11.º do decreto de 2 de outubro de 1896, continua a haver dois fundos, denominados: fundo de socorro na doença ou impossibilidade temporaria de trabalhar e funeral e fundo de pensões para a inhabilidade permanente de trabalhar.

§ 1.º O fundo de socorros para a doença ou impossibilidade temporaria e funeral é composto da quarta parte do capital existente á data da approvação d'estes estatutos e de 90 réis da quota semanal e 15 por cento da quota mensal adicional dos socios, do producto dos estatutos, diplomas, penalidades, cedencias, quaesquer quantias não reclamadas no prazo de dois annos, quaesquer receitas extraordinarias, donativos e dos juros do capital depositado ou empregados em papeis de credito pertencente a este fundo.

§ 2.º O fundo para a inhabilidade permanente de trabalhar é composto de tres quartas partes do capital existente á data da approvação d'estes estatutos, de 30 réis de quota semanal, de 85 por cento da quota mensal adicional dos socios, do juro do capital depositado ou empregado em papeis de credito e de qualquer donativo legado directamente a este fundo.

Art. 37.º Os fundos nunca poderão ter applicação differente á que fica exarada no artigo antecedente.

Art. 38.º A direcção cumpre ter sempre em vista o fundo numerico sufficiente para de pronto occorrer a qualquer excesso de despesa devido a uma epidemia, o que estará sempre depositado numa ou mais casas bancarias, á escolha da direcção, e com o parecer concorde do conselho fiscal.

§ unico. O thesoureiro terá em seu poder a quantia que a direcção julgar conveniente para occorrer ás despesas da associação.

CAPITULO VIII

Assembleia geral

Art. 39.º A assembleia geral é a reunião dos associados no gozo dos seus direitos, á hora marcada nos respectivos avisos.

§ 1.º Exceptuam-se d'este artigo os menores em harmonia com a lei civil.

§ 2.º Se a assembleia geral no dia da primeira convocação não puder funcionar por falta da maioria dos socios será feita nova convocação para outra reunião, que terá logar dentro de quinze dias, mas não menos de oito, considerando-se validas as deliberações tomadas nesta reunião, seja qual for o numero de socios presentes.

§ 3.º Quando a assembleia geral for convocada para qualquer alteração nos estatutos, estes só podem ser reformados quando a pratica o demonstrar necessario, por proposta da direcção ou conselho fiscal á assembleia geral, a qual será expressamente convocada para esse fim, devendo funcionar á primeira convocação com a presença de dois terços de associados, á segunda com um terço, á terceira com trinta associados.

§ 4.º São excluidos da elegibilidade os socios que receberem ordenados e gratificações por qualquer serviço que prestem á associação, os que para ella forneçam medicamentos, artigos de expediente, impressos ou quaesquer outros artigos.

Art. 40.º As convocações da assembleia geral devem ser feitas em um ou dois jornaes dos mais lidos da capital, devendo alem d'isso os socios ser avisados individualmente, por uma só vez, para cada reunião, devendo esses avisos designar os assuntos a tratar, o dia, o local e hora em que ha de ter logar a reunião e bem assim se a mesma continua em sessão permanente e se o assunto é urgente.

Art. 41.º A mesa da assembleia geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretarios, e vice-secretarios, os quaes tomam posse dos seus cargos no dia 1 de janeiro.

§ 1.º Na falta de todos os membros da mesa presidirá á sessão o socio mais velho, ou qualquer outro que a assembleia indicar, mencionando-se este facto na acta da sessão.

§ 2.º Na falta dos secretarios e vice-secretarios o presidente nomeará dos socios presentes dois para occuparem esses logares durante a sessão.

Art. 42.º A assembleia geral terá sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º As sessões ordinarias terão logar: a primeira no mês de janeiro ou fevereiro, para discutir, approvar ou modificar as contas da gerencia do anno antecedente, bem como o parecer do conselho fiscal; a segunda em dezembro para eleger a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, que devem entrar em exercicio no 1.º de janeiro do anno seguinte.

§ 2.º Numa ou noutra d'estas reuniões ordinarias poderá a assembleia tratar de qualquer outro assunto, relativo a negocio da associação, que tenha sido indicado nos respectivos avisos convocatorios, conforme determina o artigo 40.º

§ 3.º A sessão ordinaria para discussão das contas da gerencia e do parecer do conselho fiscal só poderá ter logar depois de estarem esses documentos patentes durante

quinze dias na sede da associação, para serem examinados pelos socios.

§ 4.º As sessões extraordinarias terão lugar:

1.º Sempre que o presidente da assembleia geral, a direcção ou o conselho fiscal o julgar necessario.

2.º Quando doze socios, em pleno gozo dos seus direitos, as requerirem por escrito, no qual deverão fundamentar a razão do pedido, compromettendo-se a comparecer dois terços á sessão, para defenderem o assunto do seu requerimento, sem o que a mesma não poderá ter lugar, salvo motivo justificado. (Vide o n.º 5.º do artigo 14.º).

§ 5.º Se o requerimento legalmente feito pelos associados não tiver sido deferido no prazo de quinze dias, podem estes requerer a convocação da assembleia geral ao administrador do respectivo bairro em que a associação tiver a sua sede.

§ 6.º É nulla toda a deliberação tomada sobre assunto estranho áquelle para que a assembleia geral for convocada, sendo prohibidas as discussões sobre questões alheias aos fins expressos nestes estatutos.

§ 7.º As propostas de reconsideração só poderão ser tratadas em assembleia geral especialmente convocada para esse fim e carecem para a sua aprovação de mais de um terço dos votos que obteve a questão que se pretende reconsiderar.

§ 8.º Todo o socio tem direito a protestar contra as resoluções e actos contrarios á lei ou aos estatutos.

§ 9.º Das deliberações da assembleia geral podem os socios interpor recursos para o tribunal competente, nos termos do decreto de 2 de outubro de 1896.

Art. 43.º A assembleia geral compete:

1.º Eleger todos os corpos gerentes e commissões, tendo em vista o § 4.º do artigo 39.º

§ unico. É permittida a reeleição para todos os cargos da associação; dos sete membros da direcção, tres, escolhidos pela assembleia geral, são obrigados a servir no anno seguinte, somente com os socios novamente eleitos, tendo porem em vista que os socios eleitos em dois annos consecutivos só poderão ser reeleitos um anno depois de haverem findado as suas funções.

2.º Conceder a exoneração pedida de qualquer cargo com motivo justificado.

3.º Discutir e votar ou reprovar as contas, pareceres e relatorios dos corpos gerentes, estipular, diminuir os ordenados dos empregados da associação, sob proposta da direcção.

4.º Resolver todos os recursos e questões não estranhas aos fins que lhe sejam apresentados.

5.º Deliberar sobre a alteração ou reforma d'estes estatutos, em harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 39.º, devendo essas alterações ficar pendentes da aprovação do Governo.

Art. 44.º A assembleia geral delega a administração do movimento da associação na direcção e a sua fiscalização no conselho fiscal.

Art. 45.º Compete ao presidente da mesa abrir e encerrar as sessões, regular os trabalhos com ordem e imparcialidade, assinar as actas das sessões, rubricar os livros d'estas, convocar a assembleia geral sempre que o julgar conveniente e vigiar pelo fiel cumprimento dos presentes estatutos.

Ao primeiro secretario compete redigir as actas das sessões e fazer todo o expediente da mesa, no que será coadjuvado pelo segundo secretario.

§ unico. No impedimento do presidente e secretarios, são substituidos pelos vices.

CAPITULO IX

Direcção

Art. 46.º A direcção compõe-se de sete membros effectivos, sendo: um presidente, um vice-presidente, dois secretarios, um thesoureiro e dois vogaes.

§ 1.º Haverá tambem um vice-thesoureiro e dois vogaes supplentes, que servirão na vaga ou impedimento dos effectivos.

§ 2.º Quando se der o caso de falta ou impedimento do thesoureiro, o supplente respectivo tomará conta, por balanço, dos fundos da associação, assumindo por esse facto todos os direitos, deveres e responsabilidades inherentes ao cargo.

Art. 47.º A direcção é solidariamente responsavel pela arrecadação, segurança e conservação de todos os fundos e objectos pertencentes á associação.

Art. 48.º A direcção compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir a lei estatuinte e regulamentar, bem como todas as deliberações da assembleia geral quando ellas sejam em harmonia com estes estatutos e o decreto de 2 de outubro de 1896.

2.º Tomar posse todos os annos no dia 1 de janeiro.

3.º Organizar, de acordo com os demais poderes governativos, os regulamentos internos necessarios para a pratica d'estes estatutos, bem como para cada um dos empregados, cujos regulamentos só entrarão em vigor depois de approvados pela assembleia geral.

4.º Admittir os socios, propor á assembleia geral os ordenados, seus aumentos ou diminuições, dos empregados da associação e representar a mesma em todos os actos administrativos.

5.º Administrar os fundos da associação.

6.º Estabelecer e organizar o systema de escrituração, não podendo os livros sair da associação, assim como os respectivos documentos logo que a direcção os entregue ao escripturario.

7.º Haverá facultativos effectivos e substitutos. Estes

não teem vencimento estipulado senão quando estejam substituindo os effectivos.

8.º Admittir os empregados podendo suspendê-los ou demitti-los quando não convenham ao serviço por justificado motivo, do que dará conta, no relatorio annual, á assembleia geral.

9.º Fiscalizar se o empregado respectivo traz a escrituração em dia e feita com toda a clareza.

10.º Indagar se os candidatos a socios possuem os requisitos exarados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 6.º

11.º Eliminar os socios incurso no artigo 29.º e as alíneas a), b), c), d), e), f), g), do artigo 35.º (tendo em vista o artigo 30.º), suspender os direitos áquelles a que for applicavel as alíneas h) e i) do mesmo artigo até final de deliberação da assembleia geral.

12.º Pedir a convocação, da assembleia geral quando o julgar conveniente para bom andamento da associação.

13.º Examinar mensalmente os livros e todos os mais documentos de receita e despesa, antes de publicar o balancete.

14.º Publicar mensalmente um balancete e remettê-lo a todas as associações de classe correlativas, a fim de se fazer propaganda.

15.º Mandar inspecionar rigorosamente, pelos facultativos da associação, os candidatos a socios.

16.º Deliberar, com o parecer do conselho fiscal, sobre quaesquer casos omissos nestes estatutos.

17.º A direcção reúne pelo menos uma vez por semana, para receber a quotização e distribuir os socorros aos socios doentes e tratar de todo o expediente administrativo, avisando todos os associados de qual o dia e hora em que reúnem.

18.º Ter patentes, por quinze dias, na sede da associação, os documentos e livros a que se refere o § 3.º do artigo 42.º

19.º Cumprir o disposto no artigo 19.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

Art. 49.º Os membros da direcção não contraem obrigação alguma pessoal ou solidaria pelas operações da associação, respondem, porem, pessoal e solidariamente, para com ella e para com terceiros, pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º D'estas responsabilidades são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, os que a reprovaram por declaração na acta, ou por qualquer outro modo autentico, os que tiverem votado expressamente contra ella, e os que tiverem protestado por qualquer modo autentico contra as deliberações da maioria, antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, operações alheias á respectiva administração, cobrar dos socios quotas não estabelecidas nos estatutos, ou applicar quaesquer quantias para fins não designados expressamente nestes estatutos.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a associação.

Art. 50.º A aprovação da assembleia geral aos relatorios e contas de gerencia da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que, no relatorio e contas, houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

Art. 51.º É considerada violação expressa do mandato toda a infracção ou inexecução do disposto no n.º 1.º do artigo 48.º, bem como os factos contrarios ao que preceitua o § 2.º do artigo 49.º

Art. 52.º As actas da direcção serão lavradas num livro expressamente destinado para esse fim, assinadas pelo presidente e secretario, onde se designarão os nomes dos membros da direcção presentes em cada sessão.

Art. 53.º Compete ao presidente:

a) Representar a direcção em todos os actos da sua existencia legal.

b) Dar cumprimento ás resoluções de direcção, salvo o disposto no n.º 1.º do artigo 48.º

c) Convocar as reuniões e dirigir os seus trabalhos.

d) Assinar os diplomas dos socios, os estatutos, as ordens de pagamento e todos os documentos concernentes á recepção de juros e de quaesquer quantias extraordinariamente adquiridas e ao levantamento de depositos.

§ 1.º Ao thesoureiro compete:

1.º A arrecadação dos fundos da associação, assinar juntamente com o presidente e secretario os estatutos, diplomas dos socios, as ordens de pagamento, todos os documentos concernentes á recepção de juros e de quaesquer quantias extraordinariamente adquiridas e ao levantamento de depositos.

2.º Depositar em nome da associação os fundos que não forem precisos para as despesas ordinarias.

3.º Serão entregues todas as semanas ao thesoureiro os saldos que houver, os quaes serão juntos aos que já existirem.

§ 2.º Ao secretario compete:

1.º Redigir as actas.

2.º Prover todo o expediente da direcção, no que será coadjuvado por um empregado habil.

3.º Assinar com o thesoureiro e presidente os diplomas e estatutos de socios, todos os documentos concernentes á recepção de juros e de quaesquer quantias extraordinariamente adquiridas e ao levantamento de depositos.

§ 3.º Aos vogaes compete:

Auxiliarem os membros da direcção no desempenho

da sua missão, vigiando que os socios cumpram as leis em vigor e propondo em sessão tudo o que julgarem de utilidade e interesse para a associação.

Art. 54.º A direcção compete unica e exclusivamente os assuntos administrativos, pelos quaes tem de prestar contas dos seus actos á assembleia geral, em janeiro ou fevereiro, com um relatorio desenvolvido do estado economico da associação, que será impresso e distribuido aos socios, quinze dias antes da sua apresentação em assembleia geral.

CAPITULO X

Conselho fiscal

Art. 55.º O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos: presidente, secretario e relator.

§ 1.º Haverá dois supplentes para a falta ou impedimento dos effectivos.

Cumpre ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos de tres em tres meses, a escrituração da associação.

2.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente quando o julgar necessario e com o voto unanime do conselho, seguindo-se na constituição e funcionamento d'estas assembleias o disposto nos paragraphos do artigo 41.º

3.º Assistir ás reuniões da direcção, quando o julgar conveniente ou quando a mesma o solicitar.

4.º Fiscalizar a administração da associação, examinando o estado da caixa todos os meses ou sempre que o julgar conveniente.

5.º Dar parecer sobre as contas e relatorios apresentados pela direcção e sobre os assuntos que por esta lhe forem submettidos.

6.º Vigiar por que as disposições da lei e regulamento interno sejam observadas pela direcção e deliberações da assembleia geral, quando estas sejam em harmonia com estes estatutos e o decreto de 2 de outubro de 1896.

7.º Reunir com os demais corpos gerentes quando para isso seja convidado para fins expressos nestes estatutos.

§ 2.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer, separadamente, as attribuições designadas no n.º 3.º d'este artigo.

§ 3.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma indicada no artigo 50.º para com os membros da direcção.

Art. 56.º Das reuniões do conselho fiscal se lavrarão as actas que serão escrituradas em livros expressamente destinados para esse fim, e assinadas pelos membros do conselho que se acharem presentes á sessão.

Art. 57.º Compete ao presidente:

1.º Convocar as reuniões e dirigir os seus trabalhos.

2.º Representar o conselho em todos os actos da sua existencia legal.

§ 1.º Compete ao secretario:

1.º Redigir as actas das sessões.

2.º Promover todo o expediente do conselho.

§ 2.º Compete ao relator:

Redigir as consultas e o parecer a que se refere o n.º 5.º do artigo 55.º

Art. 58.º O conselho fiscal não pode, debaixo de pretexto algum, demorar em seu poder as contas da associação e seus livros, por mais de quinze dias, para a revisão do 1.º, 2.º e 3.º trimestre, e quinze dias para o 4.º trimestre, devendo participar immediatamente ao presidente da assembleia geral que tem feito o seu parecer, a fim do mesmo convocar a assembleia geral em harmonia com os §§ 1.º e 3.º do artigo 42.º

CAPITULO XI

Das eleições

Art. 59.º As eleições geraes para todos os cargos da associação realizam-se no mês de dezembro por escrutinio secreto.

§ unico. Todos os socios no gozo dos seus direitos podem votar e ser votados para os diferentes cargos, sendo maiores segundo a lei civil, não podendo comtudo ser votados os socios analfabetos ou que recebam ordenados, gratificações ou que forneçam para a associação medicamentos, ou que tenham com a mesma quaesquer contratos referentes ao expediente.

Art. 60.º Meia hora depois da que for marcada nos competentes avisos e achando-se presentes o numero de socios exigidos no § 2.º do artigo 39.º, o presidente abrirá a sessão, declarando o fim da convocação, procedendo-se em seguida ao acto eleitoral.

Art. 61.º As eleições para os cargos da associação serão feitas pela forma seguinte:

1.º Para os cargos da mesa da assembleia geral, uma lista com seis nomes, designando os cargos.

2.º Para a direcção, uma lista com dez nomes, designando os cargos effectivos e supplentes.

3.º Para o conselho fiscal, uma lista com cinco nomes, designando os effectivos e os supplentes.

Art. 62.º O presidente nomeará, d'entre os socios presentes, dois para servirem de escrutinadores para as listas da mesa da assembleia geral.

Art. 63.º Concluida a chamada e passados quinze minutos, o presidente nomeará d'entre os socios presentes duas mesas eleitoraes compostas de tres membros cada uma, que escrutinarão separadamente as listas da direcção e conselho fiscal.

Art. 64.º Concluidos os escrutinios, o presidente proclamará o resultado das votações referentes á mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, considerando-se eleitos os que maior numero de votos obtiverem, contanto que este numero nunca seja inferior a dez.

Art. 65.º O resultado eleitoral será affixado na sala da associação.

Art. 66.º Os membros dos corpos gerentes poderão ser eleitos dois annos successivos, porém no fim d'este tempo só poderão novamente ser eleitos um anno depois de terem findado as suas funcções.

§ unico. A nenhum socio ou empregado é permittido exercer quaesquer pressões ou imposições sobre o acto eleitoral, que deve ser feito com ampla liberdade.

CAPITULO XII
Disposições geraes

Art. 67.º A associação é estranha a assuntos politicos ou religiosos, ou quaesquer outros que não digam respeito aos fins estipulados nestes estatutos.

Art. 68.º Os presentes estatutos só poderão ser alterados (a não ser por novo decreto do Governo), quando a experiencia e a conveniencia o exigirem, mas nunca as suas alterações ou modificações poderão ter execução sem que previamente tenham obtido a approvação do Governo.

§ unico. Para se fazerem as alterações é necessario:
1.º Que a assembleia geral tenha sido convocada previamente para tal fim.

2.º Proposta por escrito, assinada pela direcção ou conselho fiscal, na qual se declarem as alterações a fazer e os motivos por que ellas se tornam precisas.

Art. 69.º No caso de se desenvolver qualquer epidemia em Lisboa a assembleia geral, ouvido o parecer da direcção e do conselho fiscal, poderá adoptar quaesquer providencias extraordinarias, quer obtendo donativos de pessoas estranhas, quer subscrições pelos socios, finalmente empregará, por intermedio dos seus representantes, todos os meios ao seu alcance para engrandecimento da mesma, contanto que não alterem as disposições dos presentes estatutos.

Art. 70.º O secretario de cada um dos corpos gerentes cessantes, logo que tomem posse os novos eleitos, participá-lo-ha ao conselho regional, indicando o nome dos eleitos e dos que tomaram posse.

§ unico. Quando qualquer associado for eleito para algum d'estes cargos em mais de uma associação, só poderá tomar posse em uma d'ellas.

Art. 71.º A assembleia geral approvará um regulamento interno referente ás praxes de todas as sessões, discussões, obrigações dos empregados, facultativos, pharmaceuticos e visitantes, o qual será impresso e distribuido aos associados.

Art. 72.º As funcções dos membros da direcção e conselho fiscal são gratuitas, e não podem ser exercidas por individuos que recebam estipendio da associação, forneçam

para ella medicamentos ou quaesquer outros objectos, ou tenham com ella contratos de qualquer especie.

Na direcção e conselho fiscal não podem servir individuos que sejam membros effectivos ou supplentes do conselho fiscal ou direcção de outra associação de soccorros mutuos, ou individuos que tenham entre si parentesco até 3.º grau por direito civil.

Art. 73.º A associação dissolver-se-ha:
1.º Quando a assembleia geral, convocada e reunida extraordinariamente, assim o deliberar.

2.º Quando a associação existir por mais de seis meses com um numero de socios inferior a 500 e qualquer d'elles requerer a dissolução ao tribunal competente.

3.º Quando for retirada pelo Governo a approvação d'estes estatutos.

§ 1.º A deliberação de que trata o n.º 1.º só é valida quando motivada pela impossibilidade da associação satisfazer os seus encargos com os recursos de que dispuser.

§ 2.º Para isso deverá ser expressamente convocada uma assembleia geral nas condições do artigo 73.º, a qual nomeará uma commissão de cinco membros que procederá á liquidação e a qual será feita em tres meses, a contar da data da nomeação da commissão.

§ 3.º A commissão liquidadora toma responsabilidade igual á ultima direcção.

§ 4.º Satisfeitas todas as dividas e realizadas todas as vendas do espolio da associação, proceder se ha á partilha de todos os valores existentes pelos associados considerados no gozo dos seus direitos á data da dissolução, devendo a sua quota parte ser proporcional ás quantias com que tiver contribuido, deduzindo-se depois nessa totalidade a importancia dos soccorros que porventura tenha recebido.

O auto d'esse facto, bem como quaesquer livros e documentos devidamente relacionados, serão entregues á autoridade competente.

Art. 74.º Nos casos omissos e para interpretação dos presentes estatutos, regula o decreto de 2 de outubro de 1896.

Art. 75.º Os presentes estatutos começarão a vigorar em seguida á leitura do alvará em assembleia geral.

Art. 76.º Os corpos gerentes da associação que, á data da approvação d'estes estatutos, estiverem em exercicio, continuarão até 31 de dezembro d'esse anno.

Art. 77.º O socio impedido de comparecer á assembleia geral pode fazer-se representar por um outro socio mediante procuração em regra.

§ unico. Cada socio não poderá representar mais do que um socio.

Lisboa, 31 de julho de 1907. — (Seguem-se as assinaturas).

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Repartição de Assentamento

Processo n.º 148:182

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approvado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Carolina Candida Barreiros que é a herdeira testamentaria do fallecido Antonio Fernandes Duro, a fim de serem averbadas a seu favor as inscrições de 1:000\$000 réis n.º 38:412, 50:523, 94:952, 117:174, 117:175, 179:556 a 179:567, que ao mesmo pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduzo o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 10 de outubro de 1910. — Pelo Director Geral, *H. M. Gouveia Prego*.

ESCOLA PRATICA DE ENGENHARIA

2.ª praça

O conselho administrativo d'esta escola faz publico que no dia 27 de outubro de 1910, pelas onze horas da manhã, procederá na sala das suas sessões á arrematação de generos para ranchos geral e dos sargentos, etapas e hospital, pelo periodo de um anno, que começa em 1 de dezembro de 1910 e termina em 30 de novembro de 1911.

Os concorrentes deverão apresentar ao conselho administrativo da escola, até a hora acima indicada, as suas propostas em envolucro fechado e lacrado, formuladas segundo o modelo do caderno de encargos e acompanhadas da quantia de 40\$000 réis, como caução, e respectivas amostras dos generos em que desejarem licitar e que não sejam sujeitos a deterioração.

Os generos a fornecer são os seguintes: azeite de oliveira, bacalhau, pimentão doce e picante, açúcar, café, vinho, pimenta, cebolas, sal, toucinho gordo para tempero, toucinho entremeadado para ração, cabeça de porco, chouriço de carne e carne de vaca.

Todas as demais condições do caderno de encargos que devem regular esta arrematação acham-se patentes na secretaria do conselho, todos os dias, das onze horas da manhã ás tres da tarde.

Polygono de Tancos, 9 de outubro de 1910. — O Secretario do Conselho, *Alberto David Branquinho*, tenente da administração militar.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorologico

Terça feira, 4 de outubro de 1910, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar d a 45º de Lat.						Maxima	Minima	
Montalegre	-	772,3	10,1	ESE. mod.	Nublado	0,0	-	16,4	6,7	
Geres	-	769,3	15,0	NE. m.º forte	Muito nublado	0,0	-	20,2	12,9	
Moncorvo	-	771,4	15,2	ENE. mod.	Nublado	0,0	-	21,8	11,6	
Porto	-	770,9	16,3	E. mod.	Encoberto	0,0	-	25,3	9,0	
Guarda	682,9	773,3	7,3	NE. mod.	Muito nublado	0,0	-	16,6	6,4	
Serra da Estrella	653,7	771,7	6,0	SE. mod.	Nublado	0,0	-	13,6	5,0	
Coimbra	-	763,9	16,7	E. fresco	Muito nublado	0,0	-	25,6	11,5	
S. Fiel	-	768,3	14,6	N. mod.	Encoberto	0,0	-	23,0	12,4	
Tancos	-	767,5	20,9	E. mod.	Nublado	0,0	-	28,0	17,0	
Reino, 9 a.	-	768,3	19,3	NE. mod.	Nublado	0,0	-	28,7	14,0	
Campo Maior	-	768,4	19,1	Calma	Encoberto	0,0	-	29,4	13,0	
Villa Fernando	-	766,3	21,0	NE. mod.	Limpo	0,0	-	21,0	17,2	
Cintra	-	767,3	20,4	NNE. fresco	Limpo	0,0	Chão	-	-	
Lisboa	-	767,3	20,4	-	-	-	-	-	-	
Vendas Novas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Evora	-	767,1	18,9	ENE. fresco	Pouco nublado	0,0	-	26,5	15,9	
Beja	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Lagos	-	766,3	23,6	E. m.º fraco	Limpo	0,0	Pouco agitado	27,0	16,0	
Faro	-	764,9	23,0	E. m.º fraco	Nublado	0,0	Chão	26,0	17,0	
Sagres	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilhas dos Açores, 7 a.	-	771,6	18,9	SE. fraco	Muito nublado	0,0	Vaga	22,0	17,0	
Horta	-	771,1	19,1	S. fraco	Encoberto	0,0	Chão	21,0	19,0	
Ponta Delgada	-	771,8	18,5	NE. fresco	Pouco nublado	0,0	Pouco agitado	21,0	18,0	
Ilha da Madeira, 7 a.	-	766,9	20,5	NNE. mod.	Nublado	0,0	Plano	24,0	14,0	
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	761,4	27,0	NE. fraco	Muito nublado	0,0	Chão	28,0	25,0	
S. Vicente	-	761,4	27,0	NNE. mod.	Pouco nublado	0,0	Chão	30,0	23,0	
S. Tiago	-	760,1	28,0	NNE. mod.	Pouco nublado	0,0	Vaga	18,0	10,0	
Corunha, 7 a.	-	775,0	14,4	NNE m.º fraco	-	-	-	-	-	
Igueldo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Espanha	-	771,0	19,8	NNW. m.º fraco	Pouco nublado	9,0	Pouco agitado	23,0	16,0	
Barcelona, 9 a.	-	771,9	12,1	NE. fresco	Encoberto	0,0	-	21,3	10,0	
Madrid, 9 a.	-	764,9	18,8	N. m.º fraco	Pouco nublado	72,0	Pouco agitado	26,0	12,0	
Malaga, 9 a.	-	766,0	16,7	N. fraco	Nublado	0,0	Chão	25,0	17,0	
S. Fernando, 7 a.	-	766,6	21,5	E. forte	Nublado	0,0	Pouco agitado	-	-	
Tarifa, 8 a.	-	766,6	21,5	E. forte	Nublado	0,0	Pouco agitado	-	-	
Inglaterra	-	775,7	18,4	SW. fraco	Encoberto	0,0	Pequena vaga	15,6	12,2	
Valentia, 8 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Lisboa, no dia 3 de outubro de 1910

Temperatura maxima, 25,5; minima, 17,6. — Evaporação, 7,8 millímetros. — Ozono, 4,0 graus.
A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 4 de outubro de 1910

Temperatura, 18,3 graus — Pressão ao nivel do mar, 763,7 millímetros.

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:089 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros. Altitudes

Estado geral do tempo

Nos postos do reino o barometro subiu cerca de 1 millimetro, com varias alterações de temperatura e vento moderado do quadrantes NE. Nos Açores a pressão barometrica baixou 2 millímetros e no Funchal 1 millimetro.

As pressões mais altas estão indicadas ao S. da Inglaterra e as relativamente mais baixas ao S. da Peninsula.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, interino, *C. A. Moraes de Almeida*

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE S. TIAGO DO CACEM

Pelo juizo de direito da comarca de S. Tiago do Cacem, a requerimento do Ministerio Publico, se publicam editos de dez dias citando quaesquer pessoas que se julguem com direito a 65 metros quadrados de terreno de horta, situado na Aldeia do Cercal, Rua dos Casiros, e pertencente aos menores filhos de Luisa Antonia da Conceição, viuva, ali residente, a deduzirem seus direitos dentro do referido prazo, que começa a correr da data do ultimo annuncio, sob pena de ser o dito terreno julgado livre e desembaraçado, e adjudicado á Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

S. Tiago do Cacem, 4 de outubro de 1910. — *Luis Joaquim da Silva Seixas.*

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Ornellas.*

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAIÃO

Pelo juizo de direito da comarca de Baião, e cartorio

do escrivão abaixo assinado, correm editos de seis meses a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o refractario José Pinto, filho de Manuel Pinto e de Rosa de Jesus, do logar de Pestiga, freguesia de Tresouras, d'esta comarca, mas ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, que começa a contar-se findo que seja o dos editos, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, como refractario ao serviço militar, ou para dentro do mesmo prazo nomear á penhora bens sufficientes para pagamento da referida quantia, sob pena de se devolver esse direito ao Ministerio Publico, que é quem promove a respectiva execução, seguindo-se os demais termos, em conformidade do disposto no artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901.

Baião, 5 de agosto de 1910. — O Escrivão, *Arcenio Pinto Nogueira.*

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Abilio Camões.*

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA

Pelo juizo de direito da comarca de Valença, e cartorio do terceiro officio, correm e pendem uns autos de expropriação por utilidade publica, e em que é expropriante o Estado, e expropriados Manuel Joaquim Gomes Caldas, do logar do Regueiro, freguesia de Verdoejo, e outros.

E nos mesmos autos correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando todas as pessoas que se julguem com direito aos terrenos expropriados nas freguesias de Verdoejo e S. Mamede, d'esta comarca, ou ao seu producto, já consignado em deposito na Caixa Geral de Depósitos, para o virem deduzir dentro d'aquelle prazo, sob pena do levantamento ser ordenado a favor dos expropriados.

Valença, 5 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Celestino Pacheco Alves Passos.*

Verifiquei. — O Juiz de Direito, primeiro substituto, *B. Cunha.*

BOLSA DE LISBOA

Camara dos corretores da bolsa de mercadorias e suas vendas

Cotação de generos coloniaes durante a semana finda em 8 de outubro de 1910

Generos	Procedencias	Preços	Unidades	Generos	Procedencias	Preços	Unidades
Café	S. Thomé	Fino	15 kilogrammas	Oleo de palma	Zaire	1\$700 - 1\$750	15 kilogrammas
		5\$200 - 5\$400				Sem cotação	
Café Casengo	Loanda	Paiol	"	Azeite de peixe	Loanda	"	"
		3\$800 - 3\$900		S. Thomé	"	"	
Café Enconge	" "	Escolha	"	Oleo de côco	Loanda e Zaire	"	"
		2\$800 - 3\$100		S. Thomé	4\$60 - 4\$400 - \$200	1 kilogramma	
Café	Cabo Verde	5\$200 - 5\$400	"	Ginguba	Loanda	4\$50 - 4\$225	"
		3\$300 - 3\$500		Coiros	Cabo Verde	4\$50	"
Cacau fino	Loanda	3\$200 - 3\$300	"	Coiros	Bissau	4\$50 - 4\$225	"
		3\$200 - 3\$300		Coiros	Mossamedes	3\$40 - 3\$400	"
Cacau paiol	" "	3\$300 - 3\$350	"	Algodão	Loanda	"	"
		3\$300 - 3\$350		Goma branca	Loanda e Benguella	3\$800	15 kilogrammas
Cacau escolha	S. Thomé e Principe	3\$200	"	Goma amarella	Cabo Verde	4\$200 - 4\$500	"
		3\$000		Goma	Angola	Sem cotação	"
Cera	Benguella	2\$200	459 grammas	Marfim molle de lei	"	"	"
		2\$200		Marfim molle meio	"	"	"
Cera	Loanda	1\$800	1 kilogramma	Marfim molle escaravelho	"	"	"
		1\$800		Marfim rijo de lei	"	"	"
Borracha	Benguella	1\$700	"	Marfim rijo meio	"	"	"
		1\$700		Marfim rijo escaravelh	"	"	"
Borracha	Loanda	Sem cotação	"	Açúcar de 1.ª	Africa occidental	1\$900	15 kilogrammas
		Sem cotação		Açúcar de 2.ª	"	1\$600 - 1\$700	"
Borracha	Mossamedes	1\$200	"	Açúcar de 3.ª	"	1\$300 - 1\$400	"
		1\$200		"	"	"	"
Borracha	Zaire	1\$600	15 kilogrammas	"	"	"	"
		1\$600		"	"	"	"
Coconote	S. Thomé e Angola	Sem cotação	"	"	"	"	"
		Sem cotação		"	"	"	"
Meolo de côco	S. Thomé	Sem cotação	"	"	"	"	"
		Sem cotação		"	"	"	"
Urzela	Loanda e Benguella	Sem cotação	"	"	"	"	"
		Sem cotação		"	"	"	"

O Syndico, *Manuel Caroga.*

AVISOS

COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Excursão ás Beiras em outubro de 1910

Bilhetes a preços muito reduzidos validos para o circuito — Entroncamento, Abrantes, Guarda, Pampilhosa, Entroncamento — sendo a partida desde 5 até 17 de outubro e o regresso desde 8 até 20 de outubro.

Preços dos bilhetes (sello incluido):

No percurso do circuito: 1.ª classe, 4\$250 réis; 2.ª classe, 3\$200 réis; 3.ª classe, 2\$120 réis, com a facilidade de paragem em todas as estações.

De qualquer estação das linhas da Companhia Real, Beira Alta e ramal de Viseu, até a mais proxima do circuito e volta. — 50 por cento de abatimento sobre o preço das tarifas geraes.

Para conhecimento de condições ver os cartazes affixados nos logares do costume.

Lisboa, 3 de outubro de 1910. — O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot.*

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional
Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 75 e 75

Estão á venda no depositario das obras da Imprensa Nacional, Livraria Bertrand, Rua Garrett, 75, Lisboa, todos os impressos para serviço official da instrução primaria e secundaria e ensino particular; para serviço das repartições dependentes do Ministerio do Interior; para serviço dos governos civis; para pagamento ás classes inactivas; para pagamento de juros da divida interna tanto em Lisboa como nos districtos; para serviço do exercito.

Fornecem-se catalogos a quem os requisitar.

Carta de lei de 25 de setembro de 1908 sobre taxas da pauta geral e as de navegação — Preço, 40 réis.

Reorganização dos serviços do notariado, aprovada por decreto de 14 de setembro de 1900. 8.ª — Preço 80 réis.

Boletim commercial e marítimo, publicação mensal. — Preço de cada numero 100 réis.

Diccionario Bibliographico. — Tomo xxx (12.º do supplemento), por Brito Aranha. — Preço 2\$500 réis.

Consumo de Lisboa. — Estatistica dos generos sujeitos á pauta dos direitos de consumo, annos de 1898 a 1907. — Preço 100 réis

Novo regime para a produção, venda, exploração e fiscalização dos vinhos portuguezes, estabelecido por decreto do 10 de maio de 1907. — Preço 50 réis.

Regulamento da contribuição industrial, approved por decreto de 16 de julho de 1896 e precedido da lei de 31 de março do mesmo anno, que rege a referida contribuição. Segunda edição. 1904 Um volume de 372 paginas em 8.º, gr. — Preço, 600 réis.

Lista dos navios da marinha portugueza (guerra, commercio e recreio), referida a 1 de janeiro de 1909, com as respectivas designações para uso do Codigo Internacional de Sinaes. — Preço: 400 réis.

Madame Renan, romance por Calet. — Preço 900 réis.

Estatistica Especial do Commercio e Navegação — Annos de 1901 e 1902, 4.ª — Preço de cada volume, 700 réis.

ANNUNCIOS

COMARCA DE S. JORGE

1 No inventario orfanologico por obito de José de Sousa da Silva, morador que foi na Ribeira do Nabo, freguesia da Urzelina, cita-se por editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo annuncio, o interessado ausente Manuel de Scusa da Silva, filho do inventariado, para assistir a todos os termos até final do dito inventario, que corre pelo cartorio do primeiro officio. Villa das Velas, 28 de setembro de 1910. — O Escrivão interino do primeiro officio, *José Urbano de Andrade Junior.*
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Arnaldo Fragateiro.*

2 A Camara Municipal do concelho de Villa Real, devidamente autorizada, faz publico que se acha aberto concurso documental, pelo tempo de trinta dias, contados desde a data da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de continuo d'esta municipalidade, com o ordenado annual de 100\$000 réis. Os concorrentes deverão dirigir os seus requerimentos e demais documentos ao presidente da Camara Municipal, instruidos nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1892. Villa Real e Paços do Concelho, 19 de setembro de 1910. — O Vice-Presidente da Camara, *Miguel José Claro.*

3 Pelo juizo de direito da comarca de Odemira, e cartorio do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do ultimo annuncio, citando Maria Francisca, interessada, ausente em parte incerta, para todos os termos do inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de Francisco Manuel, morador que foi no sitio de Valle de Ferro, freguesia de Reliquias, em que é cabeça de casal Maria Antonia, sob pena de revelia e sem prejuizo do andamento do mesmo inventario. — Pelo Escrivão do terceiro officio, *Antonio Eduardo dos Santos Silva.*
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Monteverde.*

EDITOS

4 Por este juizo, escrivão Marques, correm editos de cincoenta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, citando o herdeiro Francisco Simões, solteiro, maior, ausente em parte incerta do Brasil, para todos os termos do inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mãe Maria de Oliveira Estanqueira, viuva de Patricio Simões, moradora que foi em Nariz, d'esta comarca (artigo 696.º, § 8.º, do Codigo do Processo Civil).
Aveiro, 30 de setembro de 1910. — O Escrivão, *Francisco Marques da Silva.*
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Ferreira Dias.*

5 Pelo juizo de direito da comarca da Villa da Ribeira Grande, Ilha de S. Miguel, Açores, e cartorio do quarto officio, se faz publico que em data de 5 do corrente mês foi proferida a sentença que julgou procedente e provada a ausencia, em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil ha mais de dez annos, de José Faria Alexandre, natural de Rabo de Peixe, e habilitados os requerentes, seus primos em 4.º grau, Maria Augusta Botelho e seu marido Mariano José da Silva, e Angelica de Jesus, do mesmo logar de Rabo de Peixe, como herdeiros presumptivos do dito ausente José Faria Alexandre, sendo-lhes por isso deferida a curadoria definitiva dos bens do mesmo ausente, a qual sentença não poderá ser executada sem que decorram quatro meses da segunda publicação d'esta.
Ribeira Grande, 6 de agosto de 1910. — O Escrivão, *Machado.*
Verifiquei. — *G. de Freitas.*

COMARCA DE ESPOSENDE

Editos de trinta dias

6 Pelo juizo de direito d'esta comarca, e cartorio do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando os interessados Antonio de Campos Moledo, solteiro, maior, e Manuel de Campos Moledo, solteiro; menor pubere, da freguesia de Fão, e ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de seu pae Antonio Gonçalves Moledo, casado, e morador que foi com a inventariante, Anna Fernandes de Campos, na dita freguesia de Fão, sob pena de revelia e sem prejuizo do regular andamento do mesmo inventario.
Esposende, 26 de setembro de 1910. — O Escrivão substituto, *João Fernandes de Faria Vasconcellos.*
Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Leal Sampaio.*

7 Pelo juizo commercial da comarca de Villa Viçosa, e cartorio do escrivão do primeiro officio, a requerimento da firma commercial Alberto K. Centeno & C.ª, da praça de Lisboa, e José Vicente Branco, casado, commerciante, de Elvas,

por sentença de 29 de setembro ultimo, foi decretada fallencia do commerciante da villa de Borba, Luis Villela, sendo na mesma sentença marcado aos credores o prazo de quarenta dias, a contar da segunda publicação do annuncio no *Diario do Governo*, para a verificação dos seus creditos.

Como administrador da massa fallida foi nomeado o solicitador Joaquim José Fernandes, de Villa Viçosa, e como curadores facaes foram nomeados Alberto R. Centeno & C.ª, de Lisboa, Rua de S. Nicolau n.º 5, 1.º andar, e Emilio Edelheim, do Porto, Travessa dos Congregados, á Praça de D. Pedro n.º 80.

Villa Viçosa, 3 de outubro de 1910. — O Escrivão, *Francisco de Oliveira Costa.*

Verifiquei a exactidão. — O Juiz Presidente, *Rocha Aguiar.*

8 Pelo juizo de direito da comarca do Funchal, e cartorio do escrivão do sexto officio, correm editos de trinta dias, na acção de restituição de posse que Luis da Rocha Machado e consorte, proprietarios, moradores á freguesia do Monte, movem contra Francisco Nunes Bragante, mulher e outro, citando os reus Diogo Antonio Ferreira e consorte, ausentes em parte incerta, para que por si ou por seu procurador compareçam na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao prazo dos editos, que começam a contar-se da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, a fim de verem accusar a citação e impugnarem, querendo, na terceira audiencia d'este juizo a acção de restituição de posse, que lhes movem o dito Luis da Rocha Machado e consorte.

As audiencias teem logar em todas as segundas e quintas feiras, ou nos dias immediatos, se aquelles forem santificados, no tribunal judicial, pelas dez horas da manhã.

Funchal, 8 de agosto de 1910. — O Escrivão, *José Joaquim de Faria.*

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Rufino da Graça.*

9 Pelo juizo de direito da comarca do Funchal, e cartorio do escrivão que este passa, correm editos de trinta dias, citando todas e quaesquer pessoas incertas que intervieram no esbulho praticado no predio pertencente a Luis da Rocha Machado e sua consorte, moradores na freguesia do Monte, para que por si ou seu procurador compareçam na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao prazo de trinta dias, que começa a contar-se da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, a fim de verem accusar a citação e impugnarem, querendo, na terceira audiencia a acção de restituição de posse que lhes movem o referido Luis da Rocha Machado e consorte.

As audiencias teem logar em todas as segundas e quintas feiras ou nos dias immediatos, sendo aquelles santificados, no tribunal judicial, á Rua dos Ferreiros, por dez horas da manhã.

Funchal, 29 de julho de 1910. — O Escrivão, *José Joaquim de Faria.*

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Rufino da Graça.*

10 Pelo juízo de direito da 6.ª vara, e cartório do escritório Bello, correm editos de quarenta dias, a contar da publicação do segundo anúncio, citando o Dr. Antonio Leal Bravo, residente que foi no Hotel das Nações, Rua da Madalena n.º 85, ausente em parte incerta, para os termos da acção ordinária que lhe move Joaquim dos Reis Torgal, em que pede que o mesmo seja condemnado ao pagamento da quantia de 846,890 réis, proveniente de serviços de advogado, e bem assim nas custas e procuradoria, da mesma acção, cuja citação será accusada na segunda audiência findo o prazo dos editos, em que lhe serão assinadas três para dentro d'ellas contestar sob pena de revella.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, terceiro substituto, servindo na 6.ª vara, Telles.

11 No juízo de direito da comarca de Valpaços, e pelo cartório do quarto officio, processaram-se uns autos de acção commercial requeridos por José Joaquim Gregório, casado, proprietário, do lugar de Monsabarga, contra Leonardo José dos Reis, também casado, proprietário e do mesmo lugar, a qual acção foi julgada por sentença que transitou em julgado e dada como precedente e provada, promovendo depois o dito requerente execução da sentença, por virtude da qual foi feita penhora na quantia de 48,181 réis existente na Caixa Geral de Depósito e pertencente ao executado, referido Leonardo José dos Reis, e foi afixado o competente edital, citando os credores que pretenderem deduzir preferencias para, até o decimo dia, depois de findo o prazo dos editos, que é de dez dias, prazo este contado da segunda publicação d'este anúncio na Folha Official, o fazermos por artigos, sob pena de ser julgado o mencionado exequente com direito a receber a alludida quantia, bem como os juros vencidos e a vencer até que seja effectuado o seu levantamento.

Para constar publica-se este anúncio. Valpaços, 31 de agosto de 1910. — O Escrivão, Eugenio Ricardo de Macedo.

Verificado pelo Juiz de Direito. — C. Fernandes

EDITOS DE TRINTA DIAS

12 Nos autos de acção ordinária entre partes como autor Francisco Henriques Castanheira, negociante, d'esta cidade do Porto, e reus Miguel Alves Ferreira, negociante, e mulher Maria Alves Ferreira, da freguesia de Lordello do Ouro, pendentos no cartório do primeiro officio do Tribunal do Commercio do Porto, a cargo do escritório abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da data da ultima publicação do presente anúncio, citando o reu Miguel Alves Ferreira, negociante, morador que foi na Rua de Santa Catarina, freguesia de Lordello do Ouro, d'esta comarca do Porto, e actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência de expediente do dito tribunal, depois de passados dez dias posteriores ao termo dos editos, comparecer pessoalmente ou por seu procurador que devidamente o represente, a fim de falar a todos os termos da referida acção, na qual o autor pede a quantia de 500,000 réis, proveniente de transacções commerciaes havidas entre o referido autor e o dito reu, cuja importância é representada por uma letra accete pelo reu Miguel Alves Ferreira em 18 de setembro de 1909 e vencida em 18 de maio do mesmo anno e sacada pelo autor, bem como mais lhe pede os juros desde o protesto, despesas d'este e as custas, sellos e procuradoria. Não comparecendo o dito reu na audiência em que lhe for accusada a citação edital será havido por citado e a causa seguirá á revelia nos termos da lei.

As audiencias effectuam-se no edificio do referido tribunal commercial á Rua Ferreira Borges, d'esta cidade do Porto, todas as segundas e quintas feiras, pelas onze horas da manhã, caso não sejam dias santificados ou feriados, e sendo santificados fazem-se nos immediatos uteis, ás mesmas horas.

Porto e Tribunal do Commercio, 26 de agosto de 1910. — O Escrivão do commercio, Henrique Carlos da Silva e Sousa.

Visto. — Barreiros.

13 Por editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'elles no *Diario do Governo*, é citado Joaquim André dos Santos, morador que foi na freguesia de Villa Chã, d'esta comarca, e ora ausente em parte incerta, para na segunda audiência d'este juízo, posterior aos ditos editos, ver accusar a mesma citação e designar-se-lhe a terceira audiência para contestar, querendo, a acção ordinária que contra elle e outros movem José Francisco Ramos, Carolina da Silva, Domingos da Silva Pereira, Custodio Luis dos Santos, Manuel Francisco dos Santos Fernandes, Urbano Gonçalves de Azevedo, Manuel da Silva Ferreira, Albino Gonçalves Penteador, Antonio Gonçalves Caseiro, Francisca Gonçalves dos Santos, José Domingues Leão, Antonio Francisco Ramos Marau, Quiteria Angelica, Joaquim Dias e Manuel Francisco Rabello, achando-se esta acção pendente no cartório do terceiro officio, e nella allegam os autores que os reus Antonio, Francisco Ramos e mulher lhes devem varias quantias montantes a 2,041,480 réis, provenientes de diferentes emprestimos de dinheiro que elles fizeram aos ditos reus, para cuja garantia lhes firmaram o accete de diversas letras que se venceram em 5, 10, 20 e 25 de abril do corrente anno e 2, 3, 14, 18, 19, 20 e 29 de maio, também d'este anno.

Que em 2 de junho d'este mesmo anno os ditos reus Ramos e mulher celebraram uma escritura publica em que doaram inter vivos a sua filha Albina Ramos dos Santos quasi todos os avultados bens mobiliarios e immobiliarios do seu casal, sendo ella então solteira, para effecto do seu casamento com o reu Joaquim André dos Santos, impondo-lhe a obrigação de lhes dar a entrada de 2,248,540 réis e a de pagarem ao seu credor Barão do Rio Ave 1,851,460 réis e mais outras condições e obrigações que constam da citada escritura, ficando as-

sim a donataria, quanto a dividas dos doadores, somente adstricta a pagar ao credor dito Barão do Rio Ave, pois não lhe imputaram a obrigação de pagar aos autores, seus outros credores o que lhes deviam no referido total de 2,041,480 réis e bem assim a seu outro credor Antonio Alvares dos Santos a quantia de 700,000 réis que também lhe devem, pelo que tudo aos autores assiste o direito de exigirem somente aos doadores a importância de seus creditos; porem, como os bens dos doadores não abrangidos na doação são de valor que se não pode computar em quantia superior a 1,000,000 réis e os creditos dos autores e do outro credor Antonio Alvares dos Santos montam a 2,741,480 réis alem dos juros, tornaram-se por isso insolventes os referidos doadores, como estabelece o artigo 1,086.º do Codigo Civil, sendo que o dito credor Santos já promoveu, e foi effectuado, um arresto judicial nos sobreditos bens não doados dos doadores.

Que por todos estes fundamentos assiste aos autores o direito de exigirem que seja rescindida e fique sem effecto algum em todas as suas partes a doação de todos os bens mobiliarios e immobiliarios que os reus Antonio Francisco Ramos e mulher fizeram a ró sua filha Albina Ramos dos Santos pela citada escritura de 2 de junho, voltando todos esses bens para o dominio e posse immediatos dos doadores, para nelles os autores fazerem execução por seus creditos (Codigo Civil artigos 1,083.º e 1,085.º) e concluem que se julgue rescindida e nulla a dita doação, conforme o já exposto, sendo os reus condemnados nas custas e procuradoria.

As audiencias d'este juízo são feitas no tribunal d'ellas, sito na Rua da Costa, d'esta villa, devendo ter-se em vista o disposto no artigo 151.º e seus paragrafos do Codigo do Processo.

Villa do Conde, 6 de agosto de 1910. — O Escrivão, Antonio Pinto Varella da Cunha de Barboza Montenegro.

Verifiquei. — Marques de Albuquerque.

ATTENÇÃO

14 Nicola Pavia e Giacomo Casalis, proprietarios da patente de invenção n.º 6,464, para: «Um novo systema de engatar, para vehiculos ferro-viarios e de tranvia, com bucha central e meios de transição», concedida a 13 de outubro de 1908, desejando que aquelle invento seja o mais possível aproveitado em Portugal, tornam publico que se prontificam a conceder licenças para o gozo parcial do privilegio, ou mesmo vender a patente.

Correspondencia ao Officio Gaetano Capuccio Piazza Solferino 8, Turim, Italia.

15 Pelo juízo de direito da 6.ª vara da comarca de Lisboa, e cartório do escritório Sousa, no dia 19 do mês de outubro, por doze horas, á porta do tribunal d'este juízo ha de proceder-se á venda em almoeida de diferentes bens moveis pertencentes a A. Vieira da Silva e esposa, penhorados pelos autos de execução de sentença que lhes move o Banco Lisboa & Açores, cujos bens vão á praça pelo valor da sua avaliação.

Pelo presente são citados todos e quaesquer credores nos termos e para os effectos legaes

Lisboa, 19 de agosto de 1910. — O Escrivão ajudante, João Baptista Afonso de Miranda.

Verifiquei. — Sottomayor.

16 Na comarca da Ilha do Pico, cartório do primeiro officio, e no inventario de José Rodrigues Garcia, casado, morador que foi da freguesia de S. Mateus, correm editos de trinta dias, citando o herdeiro ausente Manuel Homem de Bettencourt, solteiro, maior, filho de Antonio Homem de Bettencourt, para assistir a todos os termos até final do referido inventario, sob pena de revella.

Pico, 21 de setembro de 1910. — O Escrivão, João Bento de Lima.

Verifiquei. — P. Ferro.

17 No juízo de direito da comarca de Trancoso, e cartório do escritório que este subscreve, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo* e noutro jornal, citando os interessados Mariana Eufemia e marido Joaquim, Eduardo Gomes e mulher, cujo nome se ignora, Antonio Augusto e Maria de Jesus, solteiros, maiores, todos ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventario de menores por obito de seu pae e sogro Manuel Gomes Bento, morador que foi em Dornellas, e deduzirem, querendo, os seus direitos no alludido inventario.

Trancoso, 7 de outubro de 1910. — E eu, Joaquim Antonio Ferreira, o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, L. Leitão.

18 Pelo juízo de direito da 2.ª vara cível da comarca de Lisboa, e cartório do escritório Almeida Fernandes, correm seus termos uns autos cíveis de justificação para habilitação, em que Frederico Augusto da Silva, viuvo, proprietário, morador no Largo das Olarias 19, 1.º andar, freguesia dos Anjos, pretende ser julgado habilitado herdeiro testamentario de sua mulher D. Edviges Amelia Campeão e Silva, natural da freguesia de S. Christovam, d'esta cidade, filha de Pedro José Pereira Campeão e de D. Maria Joana da Cruz, ambos já fallecidos, fallecida em 6 de dezembro de 1909 no dito Largo das Olarias n.º 19, 1.º andar, onde residia, no estado de casada em unicas nupcias com o justificante, sem herdeiros legitimarios e com testamento, em que instituiu herdeiro universal de todos os seus bens no dito seu marido, pedindo este na mesma habilitação que esta seja julgada procedente e provada, a fim de elle, como herdeiro testamentario, poder levantar a quantia de 1:140,965 réis depositados no Montepio Geral sob o n.º 15:148, comprehendida na herança de sua referida mulher, a justificada.

Correm por isso editos de trinta dias, que comecem a contar-se da publicação do ultimo anúncio, citando quaesquer pessoas incertas que se julgarem com direito a oppor-se á referida ha-

bilitação, para verem accusar as suas citações na segunda audiência, posterior ao referido prazo, e na terceira seguinte deduzirem a impugnação que tiverem, sob pena de revella.

As audiencias nesta comarca fazem-se em todas as terças e sextas feiras de cada semana, não sendo estes dias feriados ou santificados, porque sendo-o passam aos immediatos, se o não forem também, sempre por dez horas da manhã, no tribunal judicial da comarca, edificio da Boa Hora, na Rua Nova do Almada.

Lisboa, 7 de outubro de 1910.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, da 2.ª vara cível, F. Pinto.

COMARCA DE BRAGA

Editos de quarenta dias

19 Por este juízo, e cartório do terceiro officio, corre seus termos um processo para habilitação requerido por D. Maria Amalia Fernandes de Azevedo e sua irmã D. Maria Ludovina Fernandes de Azevedo, solteiras, maiores, proprietarias, da Rua Rodrigues Carvalho, d'esta cidade, no qual pretendem ser julgadas como unicas e universaes herdeiras do seu sobrinho, o interdito Alberto José Fernandes de Azevedo, que foi morador na Rua Nova de Sousa, d'esta cidade, e fallecido no dia 14 do corrente mês e anno, na casa de saude de S. João de Deus, em Telhal, comarca de Cintra. Falleceu no estado de solteiro, ab intestato, sem deixar ascendentes nem descendentes, sendo as requerentes as suas parentas mais proximas e com direito a haverem a sua herança, e especialmente para lhes serem averbadas as obrigações mencionadas no artigo 6.º da petição inicial, e poderem arrecadar e receber todos os bens que da mesma herança fazem parte. Nos mesmos autos, pois, correm editos de quarenta dias, citando os interessados incertos para na segunda audiência d'este juízo, depois de findo o prazo dos editos, verem accusar a citação e abisnar-se-lhes tres audiencias para deduzirem o que tiverem a oppor á dita habilitação.

As audiencias d'este juízo fazem-se todas as segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo dias santificados ou feriados, porque sendo-o fazem-se nos immediatos, se não forem também santificados.

Braga, 27 de agosto de 1910. — O Escrivão do terceiro officio, Manuel Antonio da Cruz.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, N. Souto.

EDITOS DE TRINTA DIAS

Joaquim Figueira Cesar, juiz de paz do districto do Estreito de Camara de Lobos.

20 Pelo juízo de paz do districto do Estreito de Camara de Lobos, comarca do Funchal, e cartório do escritório que este subscreve, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este anúncio no *Diario do Governo*, citando Francisco da Camara e mulher, Antonia Julia de Freitas, João Gonçalves de Faria e mulher, Maria Julia de Freitas e Manuel de Freitas, ausentes em parte incerta, para impugnarem no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, a acção de despejo que neste juízo lhe move Gregorio Rodrigues, casado, proprietário, morador no sitio da Marinheira, freguesia do Estreito de Camara de Lobos, de um predio que os reus trazem de parceria agricola, que o autor possui no sitio das Fontes, da mesma freguesia do Estreito de Camara de Lobos, que confronta pelo norte com João Fernandes e outros, sul e leste com caminhos publicos e oeste com um córrego Os reus Francisco da Camara e mulher, Antonia Julia de Freitas, João Gonçalves de Faria e mulher Maria Julia de Freitas, e Manuel de Freitas e mulher, Maria de Jesus de Freitas, moradora na freguesia do Estreito de Camara de Lobos, colonizam a gleba que confronta pelo norte com João Fernandes e outros, sul e leste com caminhos publicos e a este com bmeifeitorias d'elle senhorio requerente Gregorio Rodrigues, sob pena de serem condemnados, nos termos do artigo 5.º do decreto de 80 de agosto de 1907, a despejarem a referida gleba, mediante previo pagamento das bmeifeitorias que lá possuem.

Districto de paz do Estreito de Camara de Lobos, 27 de setembro de 1910 — Eu, Rufino Maria Figueira, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Paz, Joaquim Figueira Cesar.

EDITOS DE QUARENTA DIAS

21 Pelo juízo de direito d'esta comarca de Villa Nova de Famalicão, e cartório do terceiro officio, a cargo do escritório que este assina, se processa e corre seus devidos termos uma acção ordinária requerida por Maria da Costa e Silva, casada, proprietaria da freguesia de Gondifellos, contra os reus Gabriel Archanjo de Amorim, proprietário da freguesia de Gavião, marido da autora, D. Anna Rosa da Cruz Trevisqueira Guimarães, viuva, proprietaria, da mesma freguesia de Gavião, Antonio Gonçalves Pinto e mulher, proprietarios, d'esta villa, e Joaquim da Cunha e Silva e mulher Adelaide Gomes da Silva, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil.

No mesmo processo, que foi requerido pela dita autora contra os referidos reus, para a annullação da escritura de cessão de capital feita pelo reu marido-aos reus restantes em 20 de abril do anno corrente, nas notas do notario Antonio Angelo Pinheiro da Gama, d'esta comarca, correm editos de quarenta dias, que comecem a contar-se depois da segunda publicação d'este, citando aquelles mencionados reus Joaquim da Cunha e Silva, e mulher Adelaide Gomes da Silva, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para na segunda audiência d'este juízo, posterior ao mencionado prazo dos editos, verem accusar a citação e para, querendo, contestarem a mesma acção no prazo das tres audiencias immediatas, seguindo-se os demais termos sob pena de revella.

As audiencias neste juízo fazem-se todas as segundas e quintas feiras, no tribunal judicial, situado no Largo do Principe Real, nesta villa,

não sendo dias santificados ou feriados, porque sendo-o se fazem nos dias seguintes, e sempre ás dez horas da manhã.

Foram afixados os editos. Villa Nova de Famalicão, 27 de agosto de 1910. — O Escrivão, Alípio Augusto Guimarães. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Moura.

EDITOS DE TRINTA DIAS

Joaquim Figueira Cesar, juiz de paz do districto do Estreito de Camara de Lobos.

22 Pelo juízo de paz do districto do Estreito de Camara de Lobos, comarca do Funchal, e cartório do escritório que este subscreve, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este anúncio no *Diario do Governo*, citando João Figueira da Silva Silvestre e mulher; João da Silva Pestana, solteiro; Manuel Joaquim de Freitas e mulher; Manuel da Silva e mulher; Manuel Gomes e mulher; Antonio da Silva e mulher, e João da Silva Ornellas, solteiro, ausentes em parte incerta, para impugnarem no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, a acção de despejo que neste juízo lhes move Manuel da Silva Pestana e mulher Maria Augusta Pestana, proprietarios, moradores no sitio da Marinheira, freguesia do Estreito de Camara de Lobos, de um predio que os reus trazem de parceria agricola, que o autor possui no sitio da Marinheira, da mesma freguesia do Estreito de Camara de Lobos, que confronta pelo norte com Manuel Constantino Figueira da Silva, sul com o Dr. Francisco Eduardo Henriques, leste com o caminho municipal e oeste com Manuel Rodrigues; os reus João Figueira Silvestre e mulher, João da Silva Pestana, solteiro, Manuel Joaquim de Freitas e mulher, estes ausentes, e Germano Augusto Figueira da Silva e mulher, moradores á Rua do Conselheiro, freguesia de Santa Maria Maior, colonizam a gleba, que confronta pelo norte com outras bmeifeitorias dos autores e Antonio da Silva Cravinho, sul com José de Barros e Antonio da Silva, leste com o caminho municipal e oeste com Manuel Rodrigues; os reus Manuel da Silva e mulher, Manuel Gomes e mulher, Antonio da Silva e mulher, e João da Silva Ornellas, solteiro, colonizam a que confronta pelo norte com bmeifeitorias dos autores, sul com Germano Augusto da Silva e Manuel Rodrigues, leste com este Manuel Rodrigues e oeste com o mesmo Germano Augusto da Silva; sob pena de serem condemnados, nos termos do artigo 5.º do decreto de 80 de agosto de 1907, a despejarem as referidas glebas mediante previo pagamento das bmeifeitorias que lá possuem.

Districto de paz do Estreito de Camara de Lobos, 8 de setembro de 1910. — E eu, Rufino Maria Figueira, escrivão, o subscrevi.

Verifiquei. — O Juiz de Paz, Joaquim Figueira Cesar.

CITAÇÃO EDITAL

23 No juízo de direito da 4.ª vara cível da comarca do Porto, e cartório do escritório do quarto officio, correm editos de trinta dias, contados da ultima publicação do presente anúncio, citando D. Adelaide Vieira Paranhos, viuva, proprietaria, moradora que foi na Rua do Costa Cabral, d'esta cidade, ausente em parte incerta do Brasil, para no prazo de dez dias, posteriores ao dos editos, pagar a quantia de 14,770 réis, de sellos e emolumentos em divida ao tribunal da Relação de Porto, nos autos de agravo cível que interps no inventario por obito de Joaquim Fernandes Paranhos, ou dentro do mesmo prazo fazer legal nomeação de bens á penhora, sob pena de, não o fazendo, se devolver este direito ao Ministerio Publico, e seguir seus termos até final e á sua revella a execução que o mesmo lhe move para pagamento d'aquella quantia.

Porto, 1 de outubro de 1910. — O Escrivão ajudante do quarto officio da 4.ª vara, Augusto de Sousa Pinto.

Verifiquei. — O Juiz substituto da 4.ª vara cível do Porto, Luis Moreira de Sousa. (a)

EDITOS DE TRINTA DIAS

24 Por este juízo, e cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do ultimo anúncio, citando, nos termos do § 1.º do artigo 691.º do Codigo do Processo Civil, todos os herdeiros incertos da fallecida Maria do Rosario, viuva de José Ferreira Batalha, de Alcorochel, para deduzirem a sua habilitação na segunda audiência depois de findo o prazo dos editos, no processo de arrolamento e arrecadação da herança deixada por aquelle.

As audiencias neste juízo toem logar todas as terças e sextas feiras de cada semana, quando não forem feriados ou santificados, e sendo santificados fazem-se nos immediatos, se o não forem também, pelas dez horas da manhã, no tribunal situado no Largo do Paço.

Para constar se passou o presente anúncio. Torres Novas, 8 de outubro de 1910. — O Escrivão, Joaquim Mendes da Conceição Santos.

Verifiquei. — O terceiro substituto do Juiz de Direito, Vassallo. (b)

25 Pelo juízo de direito d'esta comarca, e cartório do escritório abaixo assinado, correm editos de trinta dias, a contar da data da segunda publicação d'este anúncio, citando os co herdeiros Antonio Augusto, casado com Adriana Augusta Neto de Sá, e Olimpia Augusta e marido Antonio Julio Florindo, sendo todos ausentes em parte incerta, com excepção da mulher do primeiro, que é residente nesta villa de Moncorvo, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito do seu pae e sogro Francisco Antonio de Sá, morador que foi na freguesia do Larinho, e no qual é inventariante Elisa Augusta de Carvalho, moradora na dita freguesia, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Moncorvo, 8 de outubro de 1910. — O Escrivão do terceiro officio, Antonio José Madeira.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Freitas. (c)